



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para as eleições
autárquicas realizadas em 01 de
outubro de 2017, apresentadas
pelo Partido Social Democrata**

PA 8/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha.....	4
2.1.1 Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	7
2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	9
2.1.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	10
2.1.5. Incerteza quanto à natureza das despesas comuns e centrais de campanha não imputadas às contas municipais. Possível subvalorização das despesas nas contas municipais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	11
2.1.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 190 municípios.....	18
2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	18
2.2.2. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	25
2.2.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	29
2.2.4. Deficiência no processo de prestação de contas – não apresentação dos critérios de imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	33
2.2.5. Deficiência no processo de prestação de contas – despesas imputadas pelo PPD/PSD (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)	36



2.2.6. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP).....	40
2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 36 municípios selecionados.....	44
2.3.1. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	44
2.3.2. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	46
2.3.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	49
2.3.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	51
2.3.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP).....	58
2.3.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP).....	63
2.3.7 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP)	65
Lista de Anexos.....	71



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2001	Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de janeiro
LO 1/2008	Lei Orgânica n.º 1/2008, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PPD/PSD**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha

2.1.1 Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual, no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como



limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

De acordo com os auditores externos (BTA), a conta de despesas comuns e centrais foi também utilizada como conta central das coligações lideradas pelo PPD/PSD¹, ou seja, foi utilizada uma conta central para diversas candidaturas.

Concretizando:

- ✓ As despesas comuns e centrais incorridas pelo PPD/PSD ascenderam a 459.651 Eur. – das quais 38% (173.040 Eur.) foram imputadas, uma parte às contas dos municípios em que o Partido concorreu como partido autónomo (105.990 Eur.) e o remanescente às contas dos municípios em que concorreu coligado (67.050 Eur.) – (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, conclui-se pela violação dos princípios inerentes às contas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, comprometendo os princípios ínsitos ao disposto no art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, uma vez que estamos na presença de várias candidaturas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.1:

Atendo ao estipulado no a art.º 37.º, n.º2, da LO 2/2005, verifica-se que em caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, previstas no n.º2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

Assim sendo, no caso de existirem despesas comuns e centrais, as mesmas não podem ser superiores a 10% do somatório do máximo de despesas legal admissível para cada candidatura.

No caso particular, o Partido PPD/PSD apresentou candidaturas a 307 municípios, tanto como partido autónomo e/ou coligado. Para os 307, 10% do limite máximo de despesa legal admissível representa cerca de 2.791.424,64€.

¹ Coligações: PPD/PSD.CDS-PP; PPD/PSD.CDS-PP.MPT; PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM; PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV-CDC; PPD/PSD.CDS-PP.PPM; PPD/PSD.MPT; PPD/PSD.MPT.PPM; PPD/PSD.NC; e PPD/PSD.PPM.



As despesas comuns e centrais incorridas pelo Partido PPD/PSD na campanha Autárquicas Locais 2017 (AL17) ascenderam a 459.651,00€, montante claramente inferior aos 2.791.424,64€ que representa 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

Face ao exposto, conclui-se que não existe violação dos princípios insitos no art.º 37º, n.º 2, da LO 2/2005 por parte do Partido PPD/PSD nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre a utilização de uma única conta de despesas comuns e centrais para todas as candidaturas (quer tenha concorrido como partido autónomo quer tenha concorrido como partido coligado) nada disse.

Na sua resposta, assume que concorreu a 307 municípios (como partido autónomo e/ou coligado), e que as despesas comuns e centrais incorridas pelo PPD/PSD na campanha AL 2017 ascenderam a 459.651 Eur., montante claramente inferior aos 2.791.424 Eur. que representa 10% do limite global admissível para o universo das candidaturas autárquicas apresentadas, quer como partido autónomo quer como partido coligado com outras forças políticas. Mas não esclarece nem justifica a utilização de uma única conta de despesas comuns e centrais.

Antes de mais, refira-se que a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LO 1/2001) é clara quando identifica as possíveis entidades proponentes à apresentação de candidaturas, promovendo uma separação entre “Partidos Políticos” e “Coligações de Partidos Políticos constituídas para fins eleitorais” (art.º 16.º n.º 1, da LO 1/2001).

Face a esta cisão o legislador define nos art.ºs 17.º e 18.º da LO 1/2001, o conceito, apreciação e certificação das coligações eleitorais.

Nesta lógica, concluímos que “Partido” e “Coligação Eleitoral” não são a mesma entidade, uma vez que não atuam no mesmo quadro de expectativa de representação política. Se o Partido realiza uma atividade de campanha em sustento da candidatura apresentada pelo próprio Partido, a Coligação Eleitoral desenvolve a sua campanha com base nas mensagens políticas definidas em conjunto pelos partidos coligados.



Assim sendo, é entendimento da ECFP que havendo conta de despesas comuns e centrais (artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005), esta deve ter correspondência direta com a entidade proponente à apresentação da candidatura.

Portanto, no caso em apreço, o PPD/PSD ao utilizar uma única conta central para a candidatura em que se apresentou como partido autónomo e para as nove candidaturas em que se apresentou coligado com outras forças políticas, nas quais foi líder da Coligação (elencadas no Anexo I da presente Decisão), violou os princípios ínsitos no art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o Partido anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários da conta bancária da conta de despesas comuns e centrais, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do Partido não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.2:

No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução, Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a pratica de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção.

Para o caso específico, isto é, encerramento da Conta Central de Campanha, segue em anexo ofício e mensagens de correio eletrónico endereçados à instituição bancária a solicitar o respetivo encerramento da(s) conta(s) bancárias.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para apresentar a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, optou por juntar a mensagem de correio eletrónico



preparada pelo PPD/PSD e endereçada à instituição bancária a solicitar o respetivo encerramento.

Salientamos que a referida mensagem de correio eletrónico não assegura que a conta bancária foi efetivamente encerrada, nem que não houve movimentos posteriores, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

Foram identificadas despesas cujos respetivos documentos de suporte foram emitidos em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 10.097 Eur. (ver anexo V-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.3:

Relativamente às faturas nº 17/02/01736 e 17/02/01738 do fornecedor Oriental - Agência de Viagens e Turismo, Lda, bem como a fatura nº 13902798 do fornecedor SCCSTAR - Aluguer de Viaturas, Unip., Lda dizem respeito a despesas elegíveis e a serviços contratados, bem como incorridos em período legal para a efetivação das mesmas. De acordo com o descritivo das respetivas faturas, é possível verificar o período em que os serviços foram prestados, e ainda identificar o tipo de serviços associados, que pela natureza de cada um, são faturados após os serviços serem prestados. Acresce que as faturas foram emitidas de acordo com o prazo que decorre do CIVA. (Ver anexos)

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



As faturas n.º FT 000531990 e 534922, do fornecedor Infraestruturas de Portugal, SA, e ainda a fatura n.º FT 02962/613 do fornecedor Valentim, Esteves & Almendra, LDA, têm data de emissão posterior ao último dia elegível para tal, não obstante, são inequivocamente despesas relacionadas com a campanha eleitoral. Assim sendo, as mesmas foram registadas como despesas de campanha, de modo a refletir de forma verdadeira e apropriada os custos reais incorridos e sobre pena de incorrer em sanções associadas ao não registo das mesmas nas contas de campanha. Ambos os documentos relacionam-se, não com material ou serviços no âmbito da campanha eleitoral, mas sim com serviços conexos à devolução de viaturas alugadas para essa campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do TC, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP se relacionam expressa e exclusivamente com a campanha eleitoral em apreço.

2.1.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Foram identificadas despesas no montante de 31.119 Eur. (ver anexo V-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registadas na conta de despesas comuns e centrais, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.4:

Para a fatura em questão, FT 0117/2580, do fornecedor A. Silva, informação que se trata de bandeiras 50cm x 70cm, com haste.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisada a resposta do Partido, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.1.5. Incerteza quanto à natureza das despesas comuns e centrais de campanha não imputadas às contas municipais. Possível subvalorização das despesas nas contas municipais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que o n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003 limita o valor máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais.

Assim, neste contexto, a análise das despesas comuns e centrais de campanha não imputadas às contas municipais (286.611 Eur.), permitiu identificar as seguintes situações (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- (i) Despesas associadas a ações de campanha de um determinado município, não registadas nas contas de campanha desse município; e
- (ii) Despesas que pela sua natureza estão associadas a diversas ações desenvolvidas em vários municípios e que não foram imputadas às respetivas contas municipais.

A existência de incertezas, relativamente às ações de campanha a que as referidas despesas possam estar associadas, não permite concluir que os limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da



L 19/2003 foram cumpridos por municípios, dificultando o apuramento de eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram.

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.5 (i) e (ii):

As despesas em causa são fruto da estratégia adotada enquanto Estrutura Central Partidária e estão de acordo com a possibilidade de existência conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Relativamente aos anúncios, estes são inequivocamente despesas de carácter central, tratando-se de uma questão burocrática administrativa, que decorre da obrigatoriedade legal e que em nada influi em campanha eleitoral. Como tal, reiteramos.

Nas restantes situações, importa concluir que o Presidente do PSD efetua deslocações acompanhado de comitiva, que implicam gastos normais relativos às mesmas. Não obstante esta matéria, e dado o líder do PPD/PSD, não ser candidato em nenhum círculo municipal, considera-se que as despesas atinentes a estas deslocações são todas de carácter central e apenas por si assumidas.

Os brindes adquiridos e aqui identificados, também não foram destinados a nenhuma candidatura local, servindo única e exclusivamente, para que a caravana do líder tivesse algum material de campanha para distribuir nas suas deslocações.

NOTA: As PEN's adquiridas destinaram-se a gravar as instruções e diretrizes de campanha interna, de modo a facultar a todos os mandatários financeiros, no âmbito das formações centralmente organizadas. Por fim, e quanto aos estudos de opinião, tratou-se de um contrato feito com a empresa em questão, que permitia concluir a evolução dos resultados ao longo da campanha, pelo que mais uma vez aqui se tratam de despesas unicamente centrais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como se referiu em sede de Relatório, foram identificadas despesas comuns e centrais de campanha (286.611 Eur.) relacionadas com ações de campanha eleitoral realizadas pelo Partido em benefício das candidaturas municipais (por exemplo: despesas com a publicação dos anúncios dos mandatários financeiros locais, despesas associadas a meios utilizados em ações de campanha de determinado município), mas não reconhecidas nas respetivas contas municipais.



Estamos na presença de despesas de campanha assumidas pelo PPD/PSD, mas somente reconhecidas nas contas consolidadas da campanha eleitoral. Salientamos que o conceito de contas consolidadas não existe na apresentação das contas de campanha para eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, uma vez que a lei exige a apresentação de contas discriminadas por município (n.º 2 do art.º 15.º da L 19/2003).

Acresce que a existência de despesas de campanha não alocadas às contas das candidaturas municipais pode representar uma forma de contorno dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003 e uma eventual violação da lei.

Feito este introito, foi apreciada a resposta do PPD/PSD no Anexo II da presente Decisão, para o qual se remete.

Face aos esclarecimentos apresentados pelo Partido, considera-se que todas as despesas identificadas são despesas de campanha eleitoral realizadas a nível central, mas com intuito ou benefício eleitoral das candidaturas municipais. Ou seja, as despesas comuns e centrais de campanha no montante 286.611 Eur. deveriam ter sido repartidas (com base em critérios claros e transparentes) pelas contas de campanha eleitoral dos municípios a que o PPD/PSD concorreu.

Face ao exposto, há que concluir que, pelo menos, não foi cumprido o dever previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

2.1.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria à conta de despesas comuns e centrais apresentada pelo PPD/PSD foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos



fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta e/ou de obtenção de resposta discordante (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento na conta de despesas comuns e centrais de todas as despesas realizadas pelo Partido, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 4.6:

Das duas situações que abrangem este ponto 4.6, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral. Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Não obstante, foi analisado um fornecedor, caso da PwC, para o qual, verificou-se que os auditores tiveram em consideração apenas as faturas que foram registadas nas Contas Centrais de Campanhas, cujo datas estão compreendidas no período da campanha eleitoral. As restantes faturas, foram registadas nas contas anuais do Partido, tendo sido utilizado o regime do acréscimo para os custos que não foram faturados no período findo a 31-12-2017. Este procedimento foi adotado à luz do cumprimento do disposto n.º 1 do art.º 19.º da L19/2003, nomeadamente no que aos seis meses diz respeito. Complementarmente, dizem respeito a serviços contratados e prestados após período de campanha eleitoral, mas que inequivocamente dizem respeito à mesma, concretamente os serviços de contabilidade para a prestação de contas.

O montante total registado nas contas, tanto de campanha eleitoral e/ou contas anuais, ascende aos 127,920.00c que resulta de faturação efetivada e melhor estimativa de acréscimo, custos esses que foram imputados a cada municípios/candidatura de acordo com os critérios de imputação adotados.

Analisando o valor imputado, 127,920.00c e o valor obtido em resposta por parte da PwC (127,108.20c), verifica-se apenas uma diferença de -811.80 € originada pela melhor estimativa efetuada ao nível do acréscimo.

EXTRACTO DE CONTA

Período	Data Trans.	N.º Lançam. Tipo Débito	DESCRIÇÃO K66, 11853 - Usagem	Débitos	Créditos	Total Período	Saldo T3 ENTITY	T3 VAT / CF T3 JOB CODE	T3 VCH/BELL
2017-007	2017-07-31	42013 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BP	3,904.00		3,904.00	3,904.007.803	0099901N108L	US:373 01161
2017-008	2017-06-11	42148 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BE	2,952.00		2,952.00	8,855.000.0 09	0099901N108L	US:373 01222
2017-010	2017-10-31	42947 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BE	20,295.00		20,295.00	20,295.000 003	0099901N108L	US:373 01451
2017-012	2017-12-29	43459 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BP	36,531.00		35,491.00	56,026.000 003	0099901N108L	US:373 02041
2018-001	2018-01-23	44039 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BP	12,177.00		12,177.00	48,708.000 003	0099901N108L	US:383 00038
2018-002	2018-02-28	44469 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BE	12,177.00		12,177.00	60,885.000 003	0099901N108L	US:383 00288
2018-004	2018-04-03	44927 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BP	20,172.00		20,172.00	44,526.000 003	0099901N108L	US:383 00489
2018-008	2018-08-13	46130 OS EMUJ	41005013 PROGRESS BP	12,103.20		12,103.20	12,103.200 003	0099901N108L	US:383 01436
2018-008	2018-08-31	46255 OS EMUJ	41006013 PROGRESS BP	4,797.00		4,797.00	16,900.200 003	0099901N108L	US:383 01473
Valor (arredado) Valor Impugnado				127,108.20	127,920.00				
Diferença					-811.80				

Este ponto foi objeto da diligência relatada nos ofícios n.ºs 2974/2020 e 2975/2020 da ECFP, de 18 de setembro de 2020, cujos termos aqui se dão por reproduzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto aos pontos 4.6 e 6.6 foram-nos remetidos os extratos alegadamente discordantes dos seguintes fornecedores:

1. A. Silva, Lda. (Gastos Centrais) – v/ anexo A;
2. Consulmark2 (Gastos Centrais) – v/ anexo B;
3. Pitagórica (Gastos Centrais) – v/ anexo C;
4. PriceWaterhouseCoopers - PwC (Gastos Centrais) – v/ anexo D;
5. Oriental – Agência de viagens (Gastos Centrais) – v/ anexo E;

Quanto ao fornecedor A. Silva importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 82.240,26

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 82.633 (a ECFP comete um lapso na análise, o extrato do fornecedor entre o período em causa é, efetivamente, de € 82.240,26 – tal lapso deve-se à consideração por parte da ECFP de uma fatura no valor de € 392,61 datada de 2018 (vide extrato que nos remeteram).

Como tal, passam ambos os extratos a ser coincidentes.

Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Quanto ao fornecedor Consulmark2 importa esclarecer o seguinte:



Valor constante do balancete: € 41.647,80

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 54.993 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o saldo patente no extrato do fornecedor inclui apenas os gastos centrais de campanha quando na realidade inclui duas faturas referentes à candidatura no município do Porto (fatura nº 573 datada de 5/jul/2017 no valor de € 9.348 e fatura nº 596 datada de 18/ago/2017 no valor de € 3.997,50).

Juntamos cópia de todas as faturas em causa e quadro explicativo (anexo I).

Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Quanto ao fornecedor Pitagórica importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 35.424

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 15.802 (o fornecedor, certamente por lapso, apenas remeteu extrato das faturas relativas a candidaturas da Região Autónoma da Madeira), ora, não fazendo estas parte daquelas, será impossível fazer corresponder ambas as realidades.

O Balancete relaciona-se com as despesas centrais de campanha.

O extrato do fornecedor relaciona-se com as faturas emitidas a candidaturas apenas no arquipélago da Madeira.

Juntamos cópia de todas as faturas quer da Central de Campanha quer das candidaturas: Camara de Lobos, Porto Moniz, Porto Santo e Santana, bem como quadro explicativo (anexo II).

Damos este ponto como esclarecido - conciliação não aplicável.

Quanto ao fornecedor PriceWaterhouseCoopers importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 29.151

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 127.108

Aproveitamos aqui para incluir o esclarecimento ao dado no âmbito da nossa resposta ao relatório da ECFP quanto aos seus pontos 4.6, 5.4 e 5.5.

Considerando tal resposta esclarecedora quanto às dúvidas suscitadas pela ECFP, juntamos novamente os anexos III, IV, V, VI e VII – cópias das faturas da PwC, mapa de imputação de despesas referentes a essas faturas, cópia da resposta ao ponto 4.6, cópia da resposta ao ponto 5.4 e cópia da resposta ao ponto 5.5, respetivamente.

Mais informamos que este fornecedor apenas prestou serviços à Sede Nacional do PSD (ou à estrutura central de campanha) num projeto transversal a qualquer tipologia de candidatura desde que incluída no processo de prestação de contas efetuado pelo PSD. Extravasou em muito as datas de acordo com o período elegível para ser considerado como despesa de campanha, mas tratando-se de um projeto



exclusivo para a campanha eleitoral para as autarquias locais de 2017, estamos convictos de que não haja qualquer dúvida quanto à sua consideração para o efeito. (vide orçamento em anexo – anexo XV).

Em virtude de alguns serviços serem prestados numa data pós prestação de contas, optámos por promover a imputação através de orçamento. Daí observar-se uma ínfima alteração de valores (€ 660 IVA não incluído – que representa uma variação de 0,6% orçamentado).

Por fim recordar que o método de imputação segregou as candidaturas em diferentes dimensões – houve uma imputação fixa de € 100 para todas e uma imputação variável consoante aquela distinção.

Damos este ponto como esclarecido - conciliação não aplicável.

Quanto ao fornecedor Oriental – Agência de viagens importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 20.679,20

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 72.341 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o saldo do extrato inclui o saldo inicial, € 23.479,44 – anterior ao período em análise, assim o saldo referente ao período em causa será de € 48.861,11 e não o que a ECFP menciona.

Este valor coincide com a lista de faturas que a ECFP também nos remeteu.

Este valor (€ 48.861,11) subdivide-se em € 37.945,71 referente a faturação da atividade corrente do partido (e não de campanha) e os restantes € 10.915,40 respeitam à estrutura central de campanha.

A diferença existente entre este valor (€ 10.915,40) e o valor constante do balancete: € 20.679,20, relaciona-se com duas faturas emitidas em 2 de outubro de 2017 que, apesar desta data estar excluída do período em análise e para o qual a ECFP circularizou, trata-se, inequivocamente, de despesas de campanha e tendo sido incluídas na respetiva prestação de contas.

Juntamos cópia de ambas as faturas em causa (anexo VIII).

Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de resposta do fornecedor MDC, Digital Cultures, Lda., considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim à entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Já no que respeita às situações de respostas discordantes, o PPD/PSD apresentou junto da ECFP as respetivas conciliações, que foram analisadas no Anexo III da presente Decisão, para o qual se remete.

Assim, cotejados os elementos apresentados pelo Partido, conclui-se que não foram registadas na conta de despesas comuns e centrais todas as despesas de campanha faturadas pela empresa PWC, o que contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 190 municípios

2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável⁶.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 190 municípios, apresentadas pelo PPD/PSD, constatámos que:

- I. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos seguintes municípios:

⁶ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



a) Municípios que não apresentaram os extratos bancários com os movimentos iniciais:

Albufeira, Lagoa, Sousel, Viseu e Tarouca

b) Municípios que apresentaram informação ilegível:

Vila Franca do Campo

c) Municípios cuja data do último extrato bancário é anterior à data de encerramento da conta bancária:

Benavente, Ferreira do Zêzere, Fronteira, Lajes das Flores, Lamego, Marco de Canaveses, Meda, Mondim de Basto, Ovar, Pedrógão Grande, Portalegre, Proença-a-Nova, Reguengos de Monsaraz, Ribeira de Pena, Santa Marta de Penaguião, Vila Real de Santo António.

d) Municípios que apresentaram extratos bancários, mas o saldo final do último extrato não é nulo:

Águeda, Alandroal, Almodôvar, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Arraiolos, Bragança, Chaves, Esposende, Guarda, Lajes das Flores, Lamego, Lourinhã, Mangualde, Marco de Canaveses, Marvão, Mirandela, Óbidos, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Povoia do Varzim, Reguengos de Monsaraz, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Cruz da Graciosa, Tábua, Vila da Praia da Vitória, Vila Real de Santo António e Corvo.

- II. O Partido, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcobça, Almada, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Barreiro, Batalha, Beja, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castelo Branco, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Coruche,

Elvas, Espinho, Esposende, Évora,

Santa Maria da Feira, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Funchal, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola, Guarda,

Ílhavo,



Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lisboa, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Madalena, Mafra, Mangualde, Manteigas, Marvão, Matosinhos, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Monção, Monchique, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Murtosa,

Nazaré, Nelas,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Penacova, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Povoação,

Resende, Ribeira Brava, Ribeira Grande,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz, Santa Cruz da Graciosa, Santana, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, , Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tábua, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Poiares, Vila Real, Vila Verde, Vimioso, Vouzela, Mértola e Corvo

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.1 -1:

a) Municípios que não apresentaram os extratos bancários com os movimentos iniciais:

<i>situação L1</i>	<i>Município</i>	<i>Motivo L2</i>	<i>Status L3</i>
a)	Albufeira	Em falta extratos movimentos iniciais	Extrato Anexado
a)	Lagoa	Em falta extratos movimentos iniciais	Extrato Anexado
a)	Sousel	Em falta extratos movimentos iniciais	Extrato Anexado
a)	Viseu	Em falta extratos movimentos iniciais	Extrato Anexado

b) Municípios que apresentaram informação ilegível:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD**

PA 8/ Contas Autárquicas /17/2018



Situação ¹ *	Município ²	Motivo ³	Status ⁴ *
b)	Vila Franca do Campo	Apresenta informação ilegível	Extrato Anexado

*c) Municípios cuja data do último extrato bancário é anterior à data de encerramento da conta bancária:
R: A situação advém do desfasamento entre os últimos movimentos efetuados e a solicitação de encerramento da conta. Para os meses em que não existem movimentos, a respetiva instituição bancária não emite extratos. (vertente empresas)*

Situação ¹ *	Município ²	Motivo ³	Status ⁴ *
c)	Benavente	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Ferreira do Zêzere	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Fronteira	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Lafes das Flores	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
g	Lamego	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Marco de Canaveses	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado + Declaração
c)	Meda	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Mondim de Basto	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Ovar	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Pedregal Grande	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	A conta foi encerrada e liquidada a 11/12/2017. Face aos minutos movimentos a entidade bancária juntou os movimentos do mês 1 de lide 2017 num único extracto a ser enviado no mês seguinte
c)	Portalegre	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Proença-a-Nova	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Reguengo de Monsaraz	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Ribeira de Pena	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Santa Marta de Penaguião	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado
c)	Vila Real de Santo António	Data do último extrato anterior à data de encerramento da conta	Documento com saldo final zero Anexado

d) Municípios que apresentaram extratos bancários, mas o saldo final do último extrato não é nulo:

Situação ¹ *	Município ²	Motivo ³	Status ⁴ *
d)	Almodôvar	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
a)	Anadia	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Angra do Heroísmo	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Arraiolos	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Bragança	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Chaves	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Esposende	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Guarda	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Lajes das Flores	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Lamego	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Lourinhã	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Marco de Canaveses	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Mirandela	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Óbidos	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Pampilhosa da Serra	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Pedregal Grande	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Póvoa de Varzim	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Reguengo de Monsaraz	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Ribeira de Pena	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Santa Cruz da Graciosa	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Tâbara	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Praia da Vitória	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Vila Real de Santo António	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado
d)	Corvo	Saldo final do último extrato não é nulo	Extrato/Documento Anexado

** Vários Municípios/Candidaturas - Anexa-se, para alguns dos municípios em causa, consulta de movimentos carimbada pela respetiva instituição bancária. Apesar do respetivo documento não ter o layout espectável de um extrato bancário, é legalmente válido, contendo o carimbo da instituição bancária a validar a consistência dos movimentos. O documento em causa foi obtido no seguimento da importância de apresentar todos os movimentos da conta bancária e após tentativa de obtenção do extrato bancário.*



II. O Partido, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Resposta 5.1 - II:

e) O Partido, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios.

R: No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a pratica de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I - III)

Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.



Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, não possibilitam, todavia, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Como resulta do Relatório da ECFP, o PPD/PSD, nos diversos municípios a que concorreu, não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a totalidade das declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação (extratos bancários, declarações e/ou pedidos de encerramento das contas bancárias – *cerca de 212 folhas A4*).

Analisado o seu conteúdo (Anexo IV da presente Decisão), a ECFP conclui pela:

- a) Violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Benavente, Ferreira do Zêzere, Fronteira, Meda, Mondim de Basto, Ponte de Lima, Portalegre, Proença-a-Nova, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Tarouca e Trancoso.

- b) Violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Águeda, Alvito, Avis, Castelo de Vide, Chaves, Esposende, Mangualde, Marvão e Vila Franca do Campo.



- c) Incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Abrantes, Aguiar da Beira, Alandroal, Albufeira, Alcobaca, Almada, Almeida, Alvaiázere, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arganil, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos.

Barreiro, Batalha, Beja, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiões, Carregal do Sal, Castelo Branco, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Condeixa-a-Nova, Coruche,

Elvas, Espinho, Évora,

Santa Maria da Feira, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Funchal, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola, Guarda,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lisboa, Lousã,

Mação, Machico, Madalena, Mafra, Manteigas, Matosinhos, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Monchique, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão,

Nazaré, Nelas,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Penacova, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Povoação,

Resende, Ribeira Brava,

Santa Cruz, Santa Cruz da Graciosa, Santana, Santarém, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Torres Novas,

Vale de Cambra, Valença, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila do Porto, Vila Nova de Poiares, Vila Real, Vila Verde, Vimioso, Vouzela, Mértola e Corvo.



2.2.2. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

De acordo com o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 16 de maio de 2018, a subvenção ao PPD/PSD nos vários municípios a que concorreu ascendeu a 4.766.056 Eur. (ver anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise das contas de campanha eleitoral dos 190 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais, verificando-se, portanto, incorreções dos valores de receitas registadas nos seguintes municípios:

Abrantes, Aguiar da Beira, Alandroal, Alcobaça, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Batalha, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Coruche, Crato

Entroncamento,

Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Funchal, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lajes das Flores, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Mangualde, Manteigas, Marvão, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Moimenta da Beira, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,



Óbidos, Odemira, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponte da Barca, Porto de Mós, Porto Moniz, Proença-a-Nova,

Reguengos de Monsaraz, Ribeira de Pena,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz da Graciosa, Santa Marta de Penaguião, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertão, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tarouca, Tavira, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso e Vouzela.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), ex vi art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.2

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31-12-2017, pelo que, o valor de subvenção registado nas contas de campanha de cada município/candidatura corresponde à melhor estimativa do valor de subvenção a receber.

O apuramento da estimativa em causa, teve por base os seguintes cálculos, a lei estabelecida para o efeito: Para obtenção do limite máximo de valor de subvenção a receber foi considerado 150% dos limites de despesas admitidos para cada um dos municípios (reduzidos em 20%), tendo por base o art. 20º, nº 2 da lei nº 19/2003 (valores aos quais se aplicaram novamente uma redução de 20%).

Para a afetação dos valores a cada candidatura, foi feita a repartição com base no art. 18º, nº 3 da lei nº 19/2003, isto é, 25% distribuídos pelas candidaturas que tinham direito a subvenção e os restantes 75% na proporção dos resultados eleitorais obtidos. Desta forma, foram apurados os valores de subvenção máxima a receber pela candidatura em questão.



Aos valores de subvenção máxima a receber, foi posteriormente analisado o cumprimento da lei da paridade, havendo uma redução de 50% do valor de subvenção a receber referente ao cálculo dos 75%, mencionados no ponto anterior.

Para o cálculo da despesa efetivamente realizada foram deduzidas as cedências de bens a título de empréstimo e os donativos em espécie, Adicionalmente, para o cálculo da despesa líquida foram deduzidos à despesa efetivamente realizada, os valores provenientes de donativos e angariação de fundos, ao abrigo do art. 18º, nº 5 da lei nº 19/2003.

Por último, gostaríamos ainda de referir, que decorrente da análise das diferenças entre a subvenção calculada pela AR e as registadas nas contas, foi possível verificar que o relatório de auditoria não teve em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito, pelo que reiteramos que os cálculos formulados e registados nas contas a título de subvenção, são os corretos.

(Ver Anexos)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido reiterou a posição que os valores de subvenção registados nas contas de campanha estão corretos uma vez que estão de acordo com as estimativas por ele realizadas. Para corroborar a sua posição enviou um mapa com o detalhe das estimativas por município.

Salientamos o pouco cuidado da informação prestada à ECFP pelo PPD/PSD, uma vez que no mapa enviado constam municípios que não fazem parte deste processo administrativo (cálculo de estimativas de subvenção referentes a contas municipais onde o Partido concorreu coligado com outras forças políticas).

Acresce que, segundo o Partido, as diferenças entre os valores de subvenção calculada pela AR e os valores registados nas contas municipais, referidas no Relatório da ECFP, não tiveram em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito. Contudo, não identificou os casos em que esse erro poderia ter ocorrido.

Não obstante o Partido ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a efetiva exatidão dos valores de subvenção registados nas contas de campanha (bastando, por exemplo, juntar os comprovativos das transferências bancárias realizadas pela Assembleia



da República e/ou cópia dos ofícios trocados com a Assembleia da República a solicitar alterações aos valores de subvenção atribuídos).

Em conclusão, considerando que o PPD/PSD se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir se os valores registados nas contas de campanha de vários municípios correspondem ao efetivamente recebido da Assembleia da República, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003 nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Abrantes, Aguiar da Beira, Alandroal, Alcobaça, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arranches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Batalha, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Condeixa-a-Nova, Coruche, Crato

Entroncamento,

Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Funchal, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lajes das Flores, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Mangualde, Manteigas, Marvão, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Moimenta da Beira, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,

Óbidos, Odemira, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponte da Barca, Porto de Mós, Porto Moniz, Proença-a-Nova,

Reguengos de Monsaraz, Ribeira de Pena,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz da Graciosa, Santa Marta de Penaguião, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertão, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,



Tarouca, Tavira, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso e Vouzela.

2.2.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁷

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das 179 candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 1.950.577 Eur. (ver anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios em que o PPD/PSD concorreu como Partido autónomo.

Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcobaça, Almada, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira da Pêra, Castelo Branco, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Coruche, Crato

Elvas, Entroncamento, Espinho, Esposende, Évora,

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Santa Maria da Feira, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola, Guarda,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lajes das Flores, Lamego, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Madalena, Mangualde, Manteigas, Marvão, Matosinhos, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,

Nazaré, Nelas, Nordeste,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique, Ovar,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Varzim, Proença-a-Nova,

Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Brava, Ribeira de Pena, Ribeira Grande,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz, Santa Cruz da Graciosa, Santa Marta de Penaguião, Santana, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertã, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tábua, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso e Vouzela.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.3:

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31-12-2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas



contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha,

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação do Partido que o “... *recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...*” não é aceitável pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pelo Partido, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais, mas não transferidas para as contas bancárias dos respetivos municípios.



Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcobaça, Almada, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.A.), Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira da Pêra, Castelo Branco, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Coruche, Crato

Elvas, Entroncamento, Espinho, Esposende, Évora,

Santa Maria da Feira, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola, Guarda,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lajes das Flores, Lamego, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Madalena, Mangualde, Manteigas, Marvão, Matosinhos, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,

Nazaré, Nelas, Nordeste,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique, Ovar,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Varzim, Proença-a-Nova,

Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Brava, Ribeira de Pena, Ribeira Grande,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz, Santa Cruz da Graciosa, Santa Marta de Penaguião, Santana, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertã, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tábua, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso e Vouzela.



2.2.4. Deficiência no processo de prestação de contas – não apresentação dos critérios de imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Com base dos elementos apresentados pelo Partido, as despesas comuns e centrais imputadas aos municípios em que o PPD/PSD concorreu enquanto partido autónomo ascenderam a 105.990 Eur. (ver anexo XI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

De acordo com os auditores externos (BTA), não foi disponibilizado o suporte das taxas de imputação das despesas comuns e centrais a cada um dos municípios. Segundo foi apurado por estes, as principais despesas gerais imputadas foram de dois tipos: (i) bandeiras e (ii) serviços de consultoria administrativa/contabilística.

Relativamente às despesas com bandeiras, o PPD/PSD informou que foram imputadas na proporção exata em que foram consumidas em ações de campanhas locais (na medida que os responsáveis locais solicitavam ao Partido as quantidades necessárias). No entanto, quando os auditores pediram as evidências das referidas solicitações (conta, email, etc.), foram informados que o Partido não tinha disponíveis tais provas, uma vez que os contactos foram efetuados por diversas vias, nomeadamente por telefone.

Quanto às despesas com serviços de consultoria administrativa / contabilística, segundo o Partido, foram imputadas de acordo com o número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município; no entanto, o suporte para essa imputação (detalhe de horas) não foi disponibilizado à auditoria.



Face ao exposto, a ausência dos referidos critérios de imputação das despesas comuns e centrais não permite concluir se todas as despesas apresentadas pelos seguintes municípios se incluem no âmbito do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Águeda, Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Calheta (R.A.A.), Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira da Pêra, Castelo Branco, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Crato

Espinho, Esposende, Évora,

Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Fundão,

Golegã, Gouveia, Guarda,

Ílhavo,

Lagoa, Lagoa (R.A.A), Lajes das Flores, Lisboa, Lourinhã, Lousã,

Mação, Madalena, Mangualde, Manteigas, Marvão, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Mirandela, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,

Nelas, Nordeste,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique,

Pampilhosa da Serra, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta do Sol, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Lanhoso, Povoação, Proença-a-Nova

Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira de Pena, Ribeira Grande,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz, Santa Cruz da Graciosa, Santa Marta de Penaguião, Santana, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, São Roque do Pico, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertão, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tábua, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tondela, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valpaços, Velas, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila

Nova de Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso, Viseu, Vouzela, Mértola e Corvo

A situação descrita configura ainda uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha dos 153 municípios acima identificados, em que o PPD/PSD concorreu como Partido autónomo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.4:

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa).

(Ver Anexos - Tabela Bandeiras e Critérios Limite Despesas.)

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º15 da L19/2003 e ainda n.º3 do art.º19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)



Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos juntos, o PPD/PSD apresenta os referidos critérios de imputação das despesas comuns e centrais e o respetivo detalhe, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.2.5. Deficiência no processo de prestação de contas – despesas imputadas pelo PPD/PSD (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁸

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Abrantes, Albufeira, Alcobaça, Almada, Ansião, Arcos de Valdevez, Arruda dos Vinhos,
Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,
Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de
Ansiões, Carregal do Sal, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Coruche,*

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Elvas, Entroncamento, Évora,

Santa Maria da Feira, Figueira da Foz, Funchal,

Gouveia, Grândola, Guarda,

Lagoa, Lamego, Lisboa, Lourinhã,

Machico, Mafra, Mangualde, Marco de Canaveses, Matosinhos, Moimenta da Beira, Monção,
Montemor-o-Novo,

Nazaré, Nelas,

Óbidos, Oliveira de Azeméis, Ovar,

Paços de Ferreira, Paredes, Peniche, Peso da Régua, Pombal, Ponta Delgada, Ponte da Barca, Ponte de
Lima, Portalegre, Porto de Mós, Póvoa de Varzim,

Resende, Ribeira Brava,

Sabugal, Santa Cruz da Graciosa, Santarém, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Seixal, Setúbal, Silves,

Tavira, Tomar, Tondela, Torres Novas,

Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Castelo, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo
António, e Viseu.

foram identificadas despesas no montante total de 50.035 Eur., imputadas pelo PPD/PSD a serviços de consultoria administrativa / contabilística, não faturadas nem registadas na conta central da candidatura. A(s) respetiva(s) fatura(s) de suporte e os critérios de imputação pelos municípios, também não foram disponibilizados pelo Partido (ver anexo XI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, nos referidos municípios, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios acima referidos.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.5:

Em análise ao fornecedor PwC, para o qual, verificou-se que os auditores tiveram em consideração apenas as faturas que foram registadas nas Contas Centrais de Campanhas cujo datas estão compreendidas no período da campanha eleitoral.

As restantes faturas, foram registadas nas contas anuais do Partido, tendo sido utilizado o regime do acréscimo para os custos que não foram faturados no período findo a 31-12-2017. Este procedimento foi adotado à luz do cumprimento do disposto n.º1 do art.º 19.º da L19/2003, nomeadamente no que aos seis meses diz respeito. Complementarmente, dizem respeito a serviços contratados e prestados após período de campanha eleitoral, mas que inequivocamente dizem respeito à mesma.

O montante total registado nas contas, tanto de campanha eleitoral e/ou contas anuais, ascende aos 127,920.006 que resulta de faturação efetivada e melhor estimativa de acréscimo, custos esses que foram imputados a cada municípios/candidatura de acordo com os critérios de imputação adotados.

Analisando o valor imputado, 127,920.006 e o valor obtido em resposta por parte da PwC (127,108.206), verifica-se apenas uma diferença de -811.80 6 originada pela melhor estimativa efetuada ao nível do acréscimo.

extracto de conta
PWC-MFAS, Lda NIF 600 479 194
Partido Social Democrata

Período	Data Trans. N	Lançam. Tipo Diário	Ref. Trans.	Lançamento	Débitos Créditos	Total Período	Saldo T3 ENTITY	T6 VAT 1 CF T8 JOB CODE	79 VCH/BILL
2017/007	2017-07-31	42 02 3 038MJ	41005015 PROGRESS BP	5,904.00		5,904.00	5,904.00103	0099901N108L	U/5/87301181
2017/006	2017-00-11	42 18 8 038MJ	41005015 PROGRESS BU	2,952.00		2,952.00	8,856.00 503	0099901N108L	U/5/87301222
2017/010	2017-10-31	42 94 7 038MJ	41005015 PROGRESS BB	20,295.00		20,295.00	20,295.00103	0099901N108L	U/5/87301451
2017/012	2017-12-29	43 89 9 038MJ	41005015 PROGRESS BU	36,531.00		36,531.00	56,826.00103	0099901N108L	U/5/87302041
2018/001	2018-01-23	44 09 9 038MJ	41005015 PROGRESS BI	12,177.00		12,177.00	48,708.00103	0099901N108L	U/5/88300038
2018/002	2018-02-28	44 40 9 038MJ	41005015 PROGRESS BU	12,177.00		12,177.00	60,885.00103	0099901N108L	U/5/88300289
2018/004	2018-04-03	44 92 7 038MJ	41005015 PROGRESS BU	20,172.00		20,172.00	44,526.00103	0099901N108L	U/5/88300489
2018/008	2018-08-13	48 13 0 038MJ	41005015 PROGRESS BH	12,109.20		12,109.20	12,109.20103	0099901N108L	U/5/88301486
2018/008	2018-08-31	46 25 5 038MJ	41005015 PROGRESS BI	4,797.00		4,797.00	16,900.20103	0099901N108L	U/5/88301473
				Valor (aturado) Valor Imputado	127,920.00	127,920.00			
				Diferença	-811.80				

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º15 da L19/2003 e ainda n.º3 do art.º9 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfaseamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)



Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisada a resposta do Partido, concluímos que as faturas do fornecedor PWC, referentes aos serviços de consultoria administrativa/contabilística relacionada com a prestação de contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro 2017 tiveram dois tratamentos contabilísticos distintos (Anexo V da presente Decisão).

A argumentação apresentada pelo Partido, de que as faturas referentes a serviços prestados à campanha, mas faturadas após o período de campanha, têm que ser reconhecidas nas contas anuais do Partido no montante de 97.957Eur., não é aceitável, à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional (ver anexo III, alínea d) da presente Decisão).

Quanto à imputação nas contas municipais de parte desse valor (50.035 Eur.) consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pelo PPD/PSD. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas dos seguintes municípios, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

Abrantes, Albufeira, Alcobaça, Almada, Ansião, Arcos de Valdevez, Arruda dos Vinhos,

Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,

Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Coruche,

Elvas, Entroncamento, Évora,

Santa Maria da Feira, Figueira da Foz, Funchal,

Gouveia, Grândola, Guarda,

Lagoa, Lamego, Lisboa, Lourinhã,

Machico, Mafra, Mangualde, Marco de Canaveses, Matosinhos, Moimenta da Beira, Monção, Montemor-o-Novo,



Nazaré, Nelas,

Óbidos, Oliveira de Azeméis, Ovar,

Paços de Ferreira, Paredes, Peniche, Peso da Régua, Pombal, Ponta Delgada, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Portalegre, Porto de Mós, Póvoa de Varzim,

Resende, Ribeira Brava,

Sabugal, Santa Cruz da Graciosa, Santarém, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Seixal, Setúbal, Silves,

Tavira, Tomar, Tondela, Torres Novas,

Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Castelo, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, e Viseu.

2.2.6. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁹

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)¹⁰.

Os balanços de campanha das 177 candidaturas municipais apresentam dívidas a fornecedores no montante de 2.661.030 Eur., não liquidadas através das respetivas contas bancárias.

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

¹⁰ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



A análise das dívidas referidas permitiu identificar duas situações:

- (i) Dívidas não liquidadas pelos municípios, devido à ausência de financiamento (receitas declaradas inferiores às despesas declaradas); e
- (ii) Dívidas não liquidadas pelos municípios por insuficiência das tesourarias locais (as receitas declaradas não foram depositadas na sua totalidade nas contas bancárias desses municípios).

Dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária da campanha (de cada município) – valores em Eur.			
	Total	Dívidas não liquidadas (insuficiência das receitas declaradas)	Outras dívidas não liquidadas
Detalhe por município (ver anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	2 661 030	869 555	1 791 475

Segundo os auditores externos (BTA), o PPD/PSD não apresentou uma declaração do Partido ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 2.661.030 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos seguintes municípios em que o PPD/PSD concorreu como Partido autónomo.

Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcobça, Almada, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Alvito, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arraiolos, Arronches, Arruda dos Vinhos, Avis,

Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Borba, Boticas, Bragança,



Cadaval, Caldas da Rainha, Calheta (R.A.M.), Câmara de Lobos, Caminha, Cantanhede, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira da Pêra, Castelo Branco, Castelo de Vide, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chaves, Condeixa-a-Nova, Coruche, Crato

Elvas, Entroncamento, Espinho, Esposende, Évora,

Santa Maria da Feira, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Espada a Cinta, Fronteira, Funchal, Fundão,

Golegã, Gouveia, Grândola, Guarda,

Ílhavo,

Lagoa, Lamego, Lisboa, Lourinhã, Lousã,

Mação, Machico, Madalena, Mafra, Mangualde, Manteigas, Marco de Canaveses, Marvão, Matosinhos, Meda, Santa Cruz das Flores, Mesão Frio, Mira, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Murça, Murtosa,

Nazaré, Nelas, Nordeste,

Óbidos, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourique, Ovar,

Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penedono, Penela, Peniche, Peso da Régua, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Portalegre, Porto de Mós, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Proença-a-Nova,

Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Brava, Ribeira de Pena, Ribeira Grande,

Sabrosa, Sabugal, Santa Cruz, Santa Marta de Penaguião, Santana, Santarém, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Seixal, Sernancelhe, Sertã, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sousel,

Tábua, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso,

Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila da Praia da Vitória, Vila de Rei, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vimioso, Viseu, Vouzela e Mértola.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 5.6:

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónoma, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31-12-2017.



Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salienta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31-12-2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo Partido qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pelo Partido, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.

Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.



2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 36 municípios selecionados

2.3.1. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas através de atividades de angariação de fundos.

Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

No caso das contas de campanha eleitoral dos municípios de *Bragança, Oliveira de Azeméis e Vila Verde* foram identificadas pelos auditores externos receitas recebidas após o último dia de campanha (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Bragança, Oliveira de Azeméis e Vila Verde*, uma vez que foram identificadas receitas ocorridas em data ulterior ao último dia de campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.1:

Bragança - Resposta Mandatário Financeiro;

R: "Relativamente às eventuais receitas inelegíveis, informo que todas deram entradas na conta bancária da candidatura, entre os dias 6 e 29 de setembro, conforme documentos em anexo. Aliás, pela análise do último extrato bancário facilmente se poderá comprovar a elegibilidade das mesmas."

Oliveira de Azeméis



R: Trataram-se de contribuições comprometidas no âmbito da campanha eleitoral, e que posteriormente tais contribuintes, tiveram de ser recordados do comprometimento então efetuado, inclusive foi contemplado no âmbito dos orçamentos locais.

Vila Verde - Resposta Mandatário Financeiro:

R: "Os cheques foram depositados na conta bancária da campanha no dia 22 de setembro de 2017, portanto antes do último dia de campanha eleitoral. Aproveito a oportunidade para enviar em anexo fotocópias dos talões de depósito, extrato bancário e cheques, que confirmam o facto."

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer e documentar algumas receitas ocorridas em data ulterior ao último dia de campanha assinalados e referidos no Relatório da ECFP.

No que diz respeito às receitas identificadas nas contas de campanha do município de *Bragança*, consideram-se explicadas, pelo que a irregularidade apontada é assim suprida.

Relativamente as receitas reconhecidas nas contas de campanha do município de *Oliveira de Azeméis*, o Partido, ao afirmar que *"Trataram-se de contribuições comprometidas no âmbito da campanha eleitoral, e que posteriormente tais contribuintes, tiveram de ser recordados do comprometimento então efetuado, inclusive foi contemplado no âmbito dos orçamentos locais ..."*, não faz qualquer esclarecimento sobre a data de depósito.

Como tal, e como não foi trazido ao procedimento qualquer elemento que permita alterar a posição constante do Relatório, é de concluir pela existência de irregularidade, por violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003.

Sobre as receitas identificadas nas contas de campanha do município de *Vila Verde*, o Partido veio esclarecer e documentar as receitas assinalados. Como tal, consideram-se explicadas, pelo que a irregularidade apontada é assim suprida.



2.3.2. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral de vários municípios padecem das seguintes deficiências (cf. anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- i) cedências sem suporte documental no montante de 9.890 Eur.;
- ii) cedências não valorizadas a valores de mercado no montante de 23.744 Eur.; e
- iii) cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade, no montante de 5.575 Eur..

As situações descritas nas alíneas anteriores, configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Alcobaça, Barreiro, Bragança, Elvas, Figueira da Foz, Fundão, Marco de Canaveses, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Paredes, Tarouca, Vila Real e Vila Verde*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.2: Deficiência no suporte documental

i) cedências sem suporte documental

- a) Fundão: Declaração anexada*
- b) Marco de Canavezes: Declarações anexadas*

ii) cedências não valorizadas a valores de mercado

Alcobaça; Barreiro; Bragança; Elvas; Figueira da Foz; Marco de Canavezes; Mirandela; Oliveira de Azeméis; Vila Real e Vila Verde:

No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

iii) cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros

- a) Marco de Canavezes: Por não ser possível identificar qual a informação em falta, anexamos novamente as respetivas declarações,*
- b) Oliveira de Azeméis: : Por não ser possível identificar qual a informação em falta, anexamos novamente as respetivas declarações.*
- c) Paços de Ferreira: Por não ser possível identificar qual a informação em falta, anexamos novamente a declaração do doador Helena Maria Moura Alves, bem como a declaração de cedência da respetiva viatura.*
- d) Paredes: Por não ser possível identificar qual a informação em falta, anexamos novamente as respetivas declarações.*
- e) Vila Verde: Por não ser possível identificar qual a informação em falta, anexamos novamente as respetivas declarações.*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- i. Cedências sem suporte documental



As declarações de cedência de bens a título de empréstimo e/ou os contratos de comodante relacionados com as cedências registadas nas contas de campanha dos municípios do *Fundão* e *Marco de Canavezes*, respondem cabalmente às dúvidas da ECFP.

Quanto ao município de *Tarouca*, o Partido não apresentou qualquer esclarecimento ou informação adicional. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

ii. Cedências não valorizadas a valores de mercado

A resposta do Partido baseia-se, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo deverá ser feita tendo em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017 e o estado de uso cada bem (por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes). Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável.

Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: estado de uso, obsolescência).

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alcobaça, Barreiro, Bragança, Elvas, Figueira da Foz, Marco de Canavezes, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Vila Real e Vila Verde.

iii. Cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros

Analisado o esclarecimento do Partido, bem como a documentação por este anexada, (relativamente aos municípios de Marco de Canavezes, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira e Paredes), verifica-se que a grande maioria das cedências em apreço, foram esclarecidas.



Ficou, no entanto, por esclarecer as cedências identificadas nas contas de campanha do município de *Vila Verde* uma vez que não foram anexadas as respetivas declarações, motivo pelo qual se verifica a existência da irregularidade por violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

2.3.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas¹¹, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas registadas nas contas de campanha nos municípios de *Lisboa, Tarouca, Viana do Castelo e Viseu*, sem suporte documental (ver anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os documentos em falta no município de Lisboa são duas notas de crédito no montante de 12.359 Eur. e que o total de despesa declarada neste município representa 95% do limite previsto no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Lisboa, Tarouca, Viana do Castelo e Viseu*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.3: Não há suporte para as despesas (documentos em falta)

a) *Lisboa:*

Nota Crédito NC 2017/4 e Nota Crédito 1852/000012: Documentação anexada

b) *Tarouca, Viana do Castelo Viseu*

Através da consulta das pastas de prestação de contas dos respetivos municípios/candidaturas, foi possível encontrar os documentos em causa, pelo que seguem novamente em anexo.

Tarouca - FT2017A25/6; Viana do Castelo - FA 2017/406 e Viseu - FT 17001/000249.

¹¹ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



NOTA: reiteramos que qualquer dos documentos solicitados encontravam-se arquivados e disponíveis para consulta da auditora.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos apresentados pelo Partido, verifica-se que foi suprida a irregularidade detetada nas contas de campanha dos municípios de *Tarouca, Viana do Castelo e Viseu*.

Quanto aos documentos de despesas (notas de crédito) identificadas nas contas de campanha do município de *Lisboa*, esta questão foi objeto da diligência relatada nos ofícios nº 2974/2020 e nº 2975/2020, da ECFP, de 18 de setembro de 2020, cujos termos aqui se dão por reproduzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto ao ponto 6.3 solicita a ECFP que facultemos, relativamente a dois fornecedores:

- *Alargâmbito e*
- *Production Prokers.*

contratos e aditamentos, cópias de todas as faturas e pagamentos, bem como as notas de crédito emitidas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais de 2017 quanto ao município de Lisboa.

Em primeira nota, queremos recordar que toda a documentação inerente a determinados municípios, entre eles Lisboa, foi apreendida pelo Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal no âmbito do processo “Tutti-Frutti”.

Ainda que toda a documentação apreendida nos tivesse sido, posteriormente, facultada através de digitalizações, torna a sua procura ineficiente implicando percorrer cópias de várias pastas de documentação sem que haja hipótese de utilizar índices de procura.

Não obstante, o PSD remete em anexo à presente resposta os anexos XIII e XIV referentes à documentação obtida por tais meios relacionada com cada um dos fornecedores mencionados.

O Partido, notificado para prestar informação adicional relativa ao suporte documental das despesas de campanha (faturas e notas de crédito) registadas nas contas de campanha do município de *Lisboa* e faturadas pelos fornecedores *Alargâmbito Lda* e *Production Prokers, Lda*, enviou diversa documentação, analisada no Anexo VI da presente Decisão.



Nessa sequência, notamos que os fornecimentos das empresas Alargâmbito Lda e Production Prokers, Lda não se consideram cabalmente esclarecidos, uma vez que o Partido não trouxe ao procedimento fundamentações para a emissão de notas de crédito por parte destes fornecedores.

Com efeito, da análise das respetivas faturas e notas de crédito decorrem incertezas sobre os fornecimentos de pendões à campanha (cfr. anexo VI da presente Decisão). Deste modo, considera-se que as normas constantes do art.º 15.º, n.º 1 e art.º 19.º, n.º 2, ambos da Lei 19/2003 não se encontram respeitadas nas contas do município de *Lisboa*.

2.3.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo XVII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Bragança, Elvas, Évora, Guarda, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Vila Real, Vila Verde e Viseu*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios do *Barreiro, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Marco de Canaveses, Mirandela, Paredes, Póvoa de Varzim, Santa Cruz, Santa Maria da Feira, Tarouca, Viana do Castelo, Vila Real, Vila Verde e Viseu*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Acresce que os municípios de Bragança e de Vila Verde apresentam valores de despesas muito próximos dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas



coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios acima referidos (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.4:

Barreiro - Resposta Mandatário Financeiro + Anexo;

R: " 1. É possível em nosso entender que os referidos materiais de campanha possam ter tido preços mais interessantes. A empresa que trabalhou na campanha do Barreiro, também trabalhou noutras campanhas do PSD pelo que os preços que a gráfica apresentou terão tido em consideração este facto e sido mais competitivos.

2. Gostaríamos de afirmar que ainda assim, não nos parece que o nosso fornecedor tenha feito um preço muito desfasado da realidade do mercado. A título de exemplo, procedemos a uma breve análise online no www.360imprimir.pt (que anexamos em baixo) e constatamos que provavelmente até seria possível executar o mesmo tipo de trabalho comparável por um preço mais competitivo que o que nos foi feito."

Bragança - Resposta Mandatário Financeiro + Orçamento Brieoffice GP - Grafismo e Publicidade. Lda:

R: " Em relação às despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado, informo que a aquisição das esferográficas, tendo em consideração a elevada quantidade foi possível uma redução do preço, No que concerne às t-shirts, devido à diminuta quantidade e ao facto de terem sido adquiridas com carácter de urgência, poderá ter inflacionado ligeiramente o preço unitário.

Em relação aos flyers a prestação de serviços da gráfica incluiu o desenho e impressão, de pequenas quantidades para cada uma das 39 freguesias, não se verificando ganhos de escala, caso se tratasse de várias impressões para uma única imagem. "

Castelo Branco - Resposta Mandatário Financeiro:

R: " - os preços declarados correspondem aos efectivamente acordados com o fornecedor em causa; - de referir ainda que os preços em causa foram faturados e pagos nos termos acordados...; - foram analisadas outras propostas pela nossa estrutura de campanha, todas de valor superior, pelo que a proposta apresentada pelo fornecedor Melhor Oferta Multiserviços Lda.; que foi escolhido após pesquisa on-line em que o preço foi o mais favorável e enquadrável com o orçamento disponibilizado para a realização da campanha em questão. - segundo sabemos, o fornecedor em causa terá fornecido os mesmos itens a outras estruturas de campanha, pelo que, o valor fixado para as esferográficas e porta-chaves, terá sido



influenciado pelo efeito escala decorrente desse facto; - será relevante registar ainda que se desconhecem os critérios de fixação dos preços mínimo e máximo fixados na Listagem 5/2017, além de que o intervalo de dois cêntimos, indicado para ambos os artigos, parece escasso para acomodar as diferenças de tamanho, qualidade, apresentação etc., dos diversos produtos que podem ser adquiridos; - não houve, podemos assegurar, qualquer irregularidade na aquisição daqueles itens de campanha. "

Elvas - Resposta Mandatário Financeiro:

R: "De acordo com a informação disponível no quadro depreendo que os valores adjudicados foram ligeiramente acima da estimativa de mercado. Basicamente o nosso fornecedor de publicidade foi sempre ou quase na totalidade o mesmo. No momento e de acordo com a nossa dotação tentamos incluir todo o material necessário dentro do mesmo fornecedor para assim conseguirmos algum benefício como descontos ou outra vantagem (...) Apraz me referir que tudo foi feito com o máximo rigor e honestidade."

Évora - Resposta Mandatário Financeiro + Orçamento 1. 2 e 3:

R: " (...) nos levou a optar pela empresa descrita no relatório e que são as seguintes razões:

- 1. A decisão de elaborar o dito "Jornal de Campanha" foi decidida 20 dias antes da eleição ao que foi um prazo apertado para conseguir pedir orçamentos.*
- 2. Foram pedidos orçamentos que anexo a este correio eletrónico. Diana Gráfica 6960c + iva, Gráfica Eborense 3547c + iva.*
- 3. Foi solicitada a empresa Claimldeias uma proposta que foi do valor de 3500c + iva.*
- 4. Como se pode verificar os orçamentos da Diana Gráfica tinha um valor de 0.232c unidade e a Gráfica Eborense um valor de 0.18€ unidade e a Claimldeias um valor de 0.117c unidade e que com o encerramento da campanha a aproximar e a melhor oferta no procedimentos de entrega foi decidido a Claimldeias fazer os respetivos Jornais em que foi o valor mais baixo que se conseguiu. "*

Guarda - Resposta Mandatário Financeiro;

R: " As negociações com a empresa em causa decorreram de uma forma global, sendo que no computo geral e em resultado desta negociação, o valor final ficou abaixo dos valores de mercado.

Produtos fornecidos, segundo informação da empresa, tinham as seguintes características:

Refa 4197 T'Shirt de algodão isogr com impressão em quadritemia ; Refa 2990 Saco em nonwooven + impressão; Refa 2552 Isqueiro de pedra + impressão; Refa 5070 Bandeira c/bainha + suporte de madeira + impressão total c/fundo cheio. "

Marco de Canavezes - Resposta Mandatário Financeiro:



R: " O preço praticado pelo aluguer das estruturas de outdoor, justifica-se pelo facto de Marco de Canaveses ser um concelho do interior do distrito do Porto, predominantemente rural, onde a realidade económica é bem distinta das grandes cidades do país, sendo por isso os custos de contexto bastante mais baixos, o que possibilita aos operadores económicos praticar preços inferiores aos constantes da Listagem (indicativa) n.º 5/2017. Os quais refira-se em abono da verdade seriam inoportáveis para uma campanha de âmbito local com orçamento muito modesto. A este facto acresce que a empresa prestadora do serviço - João Camilo, Unip., Lda. não é uma empresa especializada no aluguer de estruturas para outdoor, mas que se mostrou disponível para prestar este serviço pelo preço (global) constante das faturas, atendendo à quantidade de estruturas necessárias, e uma vez que dispunha de material (designadamente perfis) usado, em quantidade suficiente, que após a campanha poderia ser reutilizado/consumido no âmbito da sua atividade normal de serralharia civil, não tendo assim sido consumidos ou inutilizados quaisquer materiais aplicados neste serviço. Acresce que o preço praticado não incluiu quaisquer encargos com transporte, deslocação ou montagem das estruturas, tarefas que foram realizadas por militantes do partido, pro bono.

A este propósito, refira-se ainda que, tanto quanto é do nosso conhecimento, não existe em Marco de Canaveses nem nos concelhos limítrofes, quaisquer empresas especializadas no aluguer de estruturas outdoor para campanha, pelo que, a deslocação a Marco de Canaveses, de empresas sediadas noutras localidades, para prestar o serviço representaria um encargo acrescido significativo, pelo que optamos por encontrar localmente quem prestasse o serviço, mesmo tratando-se de uma situação de recurso não especializada, mas naturalmente mais económica e de encontro ao nosso parco orçamento. Pelo exposto, atendendo às circunstâncias, não nos parece adequado efetuar qualquer tipo de comparação dos preços constantes da Listagem (indicativa) n.º 5/2017, praticados por operadores especializados, e que eventualmente incluem um vasto conjunto de serviços, designadamente o transporte e a montagem das mesmas."

Mirandela — Resposta Mandatário Financeiro:

R: " Os preços faturados/apresentados foram obtidos por negociação direta entre o mandatário financeiro e o fornecedor tendo em consideração as quantidades totais de artigos adquirir. "

Oliveira de Azeméis - Resposta Mandatário Financeiro:

R: " A aquisição resultou da necessidade e emergência na aquisição das esferográficas para aquele momento específico, no fim da campanha. "

Paços de Ferreira - Resposta Mandatário Financeiro;



R: " *No que respeita à impressão de material gráfico, informo que depois de consultamos o mercado, trabalhamos com a empresa que nos garantiu a melhor qualidade ao melhor preço, cumprindo os prazos de entrega, que como sabem são de extrema importância nestas ocasiões de campanha eleitoral. Posto isto, informo que as três edições dos Jornais de Campanha, eram todos eles de 8 páginas, papel couché 80 gramas, impresso a quatro cores, agrafados, ou seja, eram constituídos por duas folhas formato A3 dobradas e agrafadas, donde resultam 8 páginas formato A4. Os jornais de campanha não eram uma simples folha A3 impressa e dobrada, que formam apenas 4 páginas a cores, mas sim um jornal com várias páginas a cores agrafadas.*

Os folhetos mencionados na fatura, eram uma folha de papel A4, couché 80 gramas, impresso a quatro cores, dobrada que dava 4 páginas formato A5. Por sua vez, os desdobráveis mencionados na fatura, eram uma folha de papel A3, couché 80 gramas, impresso a quatro cores, dobrada que dava 4 páginas formato A4."

Paredes - Resposta Mandatário Financeiro:

R: " *a. As fitas em causa não foram compradas abaixo do preço de mercado. Foram, sim, comprados 9 cêntimos abaixo dos preços da Listagem n.º5/20i7 que apresentava valores muito superiores aos valores praticados por este fornecedor;*

b. A escolha deste fornecedor teve em conta os melhores preços de mercado e a rapidez na sua execução;

c. Por isso, foi o único fornecedor deste tipo de material de campanha, também por isso é normal que devido a essa exclusividade tenhamos conseguido preços mais favoráveis. "

Póvoa de Varzim — Resposta Mandatário Financeiro:

Rs" O fornecedor, Open Vision, é fornecedor habitual das campanhas do PSV/PV, há alguns anos, tendo sido ultimamente nas AL de 2013 e 2017.

- Na campanha de 2017, compramos 24.000 esferográficas ao custo de 0,12 € por unidade. E, compramos 24.000 porta-chaves ao custo de 0,16 € por unidade.

Relativamente à AL 2017, verifica-se uma diferença de ,09 € nas esferográficas. A listagem 5/2017 recomenda 0,21 €.

Verifica-se uma diferença de 0,12 € nos porta-chaves. A listagem 5/2017 recomenda 0,28 €.

- A diferença verificada entre a listagem 5/2017 e os custos obtidos, tem a ver com:

A listagem 5/2017, apresenta custos para quantidades de 10,000 unidades. A AL 2017/PV, comprou 24.000 unidades de cada item, ou seja mais do dobro. De referir que, a nossa encomenda ao fornecedor, foi feita



com devida antecedência. De referir igualmente, que por parte do nosso fornecedor, havia a garantia do pagamento das facturas em questão, seriam liquidadas, e, nos prazos acordados. "

Santa Cruz - Resposta Mandatário Financeiro:

R: " Todos os materiais de publicidade e brindes, nomeadamente os referidos, foram negociados globalmente pela Estrutura Regional do PSD. Os valores apicados pelos fornecedores são iguais em todos os Concelhos da Região Autónoma da Madeira, "

Santa Maria da Feira - Resposta Mandatário Financeiro:

R: "Em resposta às questões levantadas, somos a informar que, com o adequado planeamento dos processos de aquisição de brindes, a encomenda foi efetuada com bastante antecedência e em quantidades tais que nos permitiu um melhor preço, já que os produtos referidos foram negociados e adquiridos através de um fornecedor local que comercializa e importa diretamente do fabricante Chinês. "

Viana do Castelo - Resposta Mandatário Financeiro + E-mail Orçamento MTNHQBRINDE:

R: " Relativamente ao solicitado, informo que a aquisição resultou de um pedido de orçamento, conforme abaixo exposto."

(ver anexo orçamento)

Vila Real — Resposta Mandatário Financeiro + Documentação das respetivas empresas:

R: Esclarecimentos presentes na documentação anexa das empresas M2R, Lda e REKLAME - Serviços Promocionais, Lda.

Vila Verde - Resposta Mandatário Financeiro:

R: " Informo que o critério que presidiu às aquisições desses bens foi o que refletiu o melhor preço obtido, tendo para o efeito consultado o mercado - vários fornecedores - atendendo à natureza e características definidas para os artigos em causa e, considerando ainda, a qualidade dos produtos adquiridos, sendo uns mais básicos e outros mais robustos e elaborados, "

Viseu - Resposta Mandatário Financeiro Quadros + Orçamentos anexados:

R: a) No que respeita aos preços de aquisição praticados nas faturas acima dos preços de mercado, isto é, serem superiores aos divulgados na Listagem n.º 5/2017, tal apenas se verificou com a aquisição de bandeiras em que o intervalo de preços dado como referência oscilava entre os €1,88 e os €1,90€.

Foram pedidos orçamentos a fornecedores, conforme quadro abaixo, tendo-se adjudicado ao mais barato - FCL Imagem, que não apresentou orçamento escrito, mas sim fatura com o valor final, pelo custo, por bandeira, de €2,20, sem custos de transporte ou portes de correio,



BANDEIRAS 700x500mm					
FORNECEDOR	QUANT	PREÇO UND	IVA	TOTAL UN	TOTAL
CASADAS BANDEIRAS	SOO	0,2,3500	0,541 €	2,89.1 c	1.44.5,25;€
	portes	2,0000	4,830:f		
					1 471,080 €
BDR BANDEIRAS	SOO	0,814 <	0,814 €	4,354 f	2 177,10 f
	portes	35,000 €	8,050 €	43,050 €	
					2 220,15 €

" b) No que respeita aos preços de aquisição abaixo dos preços de mercado, isto é, serem inferiores aos divulgados na Listagem n.º 5/2017, tal ocorreu com a aquisição de esferográficas e t-shirts. No caso das esferográficas, o intervalo de preços dado como referência situava-se entre os €0,21 e os €0,23 por unidade. Foram pedidos três orçamentos a três fornecedores, conforme quadro abaixo, tendo-se adjudicado ao mais barato pelo custo, por esferográfica de €0,125. No caso das T-Shirts, o intervalo de preços dado como referência situava-se entre os €2,10 e os €2,20 por unidade. Foram pedidos dois orçamentos a dois fornecedores, conforme quadro abaixo, tendo-se adjudicado ao mais barato pelo custo, por T-shirt €2,00.

ESFEROGRÁFICAS					
FORNECEDOR	QUANT	PREÇO UND	IVA	TOTAL UN	TOTAL
CUPAM	10000	0,125 €	0,070 i	0,154 €	1 537,50 f
r-CI IMAGEM	10000	0,1.50 r	0,035 C	0,185 f	1 84 5,00 €
CELEUMA	10000	0,235 t	0,054 €	0,289 €	2 890,50 i

Impressão 1 cor (branco) Bviseufazbem

De tudo o que acabou de ser exposto existiram orçamentos "físicos" das entidades referenciadas, contudo os mesmos foram recebidos por E-Mail em conta que já não existe, pelo que se torna difícil apresentarem-se os referidos orçamentos. Conseguiram-se recuperar alguns (...)

Apreciação do alegado pelo Partido:



Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Atento o elenco constante do Anexo XVII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foram apreciados casuisticamente cada um dos fornecimentos no Anexo VII da presente Decisão, para o qual igualmente se remete.

Atenta a sistematização supra, resulta que permanece por demonstrar, em alguns dos casos, a razoabilidade dos preços praticados.

Perante o exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, nesses casos, ficou por demonstrar pelo Partido, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Barreiro, Bragança, Castelo Branco, Elvas, Guarda, Marco de Canaveses, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Póvoa de Varzim, Santa Cruz, Santa Maria da Feira, Tarouca, Viana do Castelo, Vila Real e Vila Verde.

2.3.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹².

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em vários municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017,

¹² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os municípios de Lisboa e Paredes apresentam valores de despesas muito próximos dos limites previsto no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Alcobaça, Barreiro, Beja, Chaves, Fundão, Guarda, Lisboa, Marco de Canaveses, Matosinhos, Mirandela, Paredes, Póvoa de Varzim, Seixal, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.5: Despesas com descrições deficientes

Alcobaça - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do	Descrição (despesa)	Informação em falta	Estandarmento
Alcobaça	Daniel & Uno, Lda	FAOS/nº1	Bandeira	Sem dimensão	2,10m x 1,50m.
Alcobaça	Daniel & Uno, Lda	FAOS/2350	Expositor	Sem dimensão tempo de aluguer	3m x 1m.

Barreiro - Resposta Mandatário Financeiro

R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do	Descrição (despesa)	Informação em falta	Estandarmento
Barreiro	Gráfica, Lda.	FT 10/502	Folheio "2017" no formato A1 (aberto)	Sem divisão de preço	L. Cria que existe uma grande quantidade de material produzido efectivamente. A factura, no ponto que indicam (que foram feitos 33 mil exemplares), refere-se a um único folheio mat que vem prafazi doem A4 dobrado, e que depois é que depois na gráfica fixa em formato A5 aberto. F. apenas um produto, pelo que não há lugar a nenhuma separação de preço.

Chaves - Resposta Mandatário Financeiro

R: " - Os elementos solicitados estão todos na fatura 14 A- A quantidade de folhetos é 40.000 - A quantidade de camisolas é 1.000 - A quantidade de Chapéus é 1.000 - A quantidade de bandeiras é 1.000. Os brindes foram repartidos em 7.500 canetas e 7.500 porta chaves." (Ver Anexo Fatura 14 A/20171230)

Fundão - Resposta Mandatário Financeiro R:



Município	Nome do Fornecedor	Númerodoc.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esladrcimento
Fundia	Gráfica do Tarasendo, Id.	1208	Desdobrável - Programa Eleitoral	Sem dimensão	Papel couché de 130grs, brilhante, 210x455mm, + guita de transporte em anexo.
Fundia	Paulo Jorge Filipe Figueira	215	Aluguer estrutura 8x3	Tempo de aluguer	"O terminus da colocação de todas as estruturas ocorreu dentro prazo de 5 dias úteis à emissão das respectivas facturas, conforme previsto no n.ºdo art. 36, conjugado com n.º do art. 77, ambos do OVA. De referir que aquando da contratação destes serviços (Impressão, colocação, aluguer de estrutura), ficou estabelecido com os fornecedores que independentemente do tempo de permanência dos cartazes, estes teriam um valor fixo, ou seja, os cartazes 8x3 teriam um custo unitário de € 200 + IVA e os cartazes 8x3 um custo unitário de €600 + IVA, fossem colocados no início da campanha, ou no último dia legal para o efeito."
Fundia	Paulo Jorge Filipe Figueira	296	Aluguer estrutura 3x2	Tempo de aluguer	"O terminus da colocação de todas as estruturas ocorreu dentro prazo de 5 dias úteis à emissão das respectivas facturas, conforme previsto no n.ºdo art. 36, conjugado com n.º do art. 77, ambos do OVA. De referir que aquando da contratação destes serviços (Impressão, colocação, aluguer de estrutura), ficou estabelecido com os fornecedores que independentemente do tempo de permanência dos cartazes, estes teriam um valor fixo, ou seja, os cartazes 3x2 teriam um custo unitário de € 200 + IVA e os cartazes 8x3 um custo unitário de €600 + IVA, fossem colocados no início da campanha, ou no último dia legal para o efeito."

Guarda - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Númerodoc.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esladrcimento
Usiba	Alarginbilto	1752/002020	Aluguer de Pendões (1x6,6)	Tempo de aluguer	1de agosto de 2017 e 6 de outubro de 2017 (Final da campanha eleitoral).

Marco de Canavezes - Resposta Mandatário Financeiro

R:

Município	Nome do Fornecedor	Númerodoc.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esladrcimento
Marco de Canavezes	BLM-SPORTS, LDA.	1700/48	BANDEIRAS 70X50CM - JOSÉ MOTA	Sem número de cores	"Quanto ao número de cores das bandeiras esclarece-se que todas essas bandeiras foram impressas a 3 cores em tecido de fundo branco. Contudo cada uma delas utilizou cores, densidades, e % de isolamento bastante diferentes entre si, como pode observar-se das respetivas fotos que também se anexam."
Marco de Canavezes	BLM-SPORTS, LDA.	1700/48	BANDEIRAS 70X50CM + MUNICÍPIO	Sem número de cores	"Quanto ao número de cores das bandeiras esclarece-se que todas essas bandeiras foram impressas a 3 cores em tecido de fundo branco. Contudo cada uma delas utilizou cores, densidades, e % de isolamento bastante diferentes entre si, como pode observar-se das respetivas fotos que também se anexam."
Marco de Canavezes	BLM-SPORTS, LDA.	1700/48	BANDEIRAS 70X50CM-ISO	Sem número de cores	"Quanto ao número de cores das bandeiras esclarece-se que todas essas bandeiras foram impressas a 3 cores em tecido de fundo branco. Contudo cada uma delas utilizou cores, densidades, e % de isolamento bastante diferentes entre si, como pode observar-se das respetivas fotos que também se anexam."

Matosinhos — Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Númerodoc.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esladrcimento
Matosinhos	Canal 5	14A/20171028	Aluguer de estruturas 8x3	Sem divisão de prep	O valor facturado pela empresa Canal 5 corresponde a 20 estruturas, que estiveram colocadas por um período de 12 semanas. Foram colocadas 40 lonas, uma vez que durante esse período foi feita uma troca.
Matosinhos	Canal 5	14A/20171C2B	Aluguer de estruturas 8x3	Sem divisão de prep	O valor facturado pela empresa Canal 5 corresponde a 20 estruturas, que estiveram colocadas por um período de 12 semanas. Foram colocadas 40 lonas, uma vez que durante esse período foi feita uma troca.
Matosinhos	Canal 5	14A/20171028	lonas 8x3	Sem divisão de prep	O valor facturado pela empresa Canal 5 corresponde a 20 estruturas, que estiveram colocadas por um período de 12 semanas. Foram colocadas 40 lonas, uma vez que durante esse período foi feita uma troca.
Matosinhos	Canal 5	14A/20171028	lonas 8x3	Sem divisão de prep	O valor facturado pela empresa Canal 5 corresponde a 20 estruturas, que estiveram colocadas por um período de 12 semanas. Foram colocadas 40 lonas, uma vez que durante esse período foi feita uma troca.

Mirandela - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Númerodoc.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esladrcimento
Mirandela	Recursindex, Lda.	1/1/19	Vinil Fundo-Fotas com Inscrição "PSD Senti	Sem dimensão	Largura 3m x Altura 2,2m
Mirandela	Recursindex, Lda.	1/1/19	Vinil Gráfico "Sede Candidatura"	Sem dimensão	Largura 30,5 x Altura 2,18 m

Paredes - Resposta Mandatário Financeiro R:



Município	Nome do Fornecedor	Número do C/	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Parafos	Alargambito publicidade exteri	11752/002095	Outdoors (8x3)	Tempo de aluguer	0 tempo de aluguer foi de quatro meses. Para ambos os formatos.
Parafos	Alargambito publicidade exteri	11752/002095	Outdoors (4x3)	Tempo de aluguer	0 tempo de aluguer foi de quatro meses. Para ambos os formatos.

Póvoa de Varzim - Resposta Mandatário Financeiro

R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do c.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Póvoa de Varzim	Conquista Adrenalina - Animaç	20178/4	Aluguer de estrutura	Sem divisão de preço por item	0 fornecedor Conquista Adrenalina Animação, Lda, na sua fatura 2017B/04, em v/pador, Debitou a colocação de 20 taras publicitárias, ao custo unitário de 937,50 C sem IVA. Após nossa reclamação, foi enviada a sua nota de crédito 2017A/L, referente a 5 taras, não colocadas. O valor da fatura 2017B/04, de 18.750,00 €, menos o valor da notada crédito 2017A/L, de 4.687,50€, soma 14.062,50 C Assim, o valor de cada taras colocada custou 3A12017/PV, 937,50€

Seixal - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do c.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Seixal	Limitless Media, Unipessoal, Ld	FT M/1890	Aluguer Estrutura de Outdoor 8x3m	Tempo de aluguer	"Limitless Media, com número de identificação fiscal 510632415, vem por este meio esclarecer que a fatura emitida por esta empresa, as quais envio cópia em anexo, referem-se ao aluguer de 8 estruturas ao outdoor e suas imagens, durante o período de campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2017. O referido período foi entre o início de Junho de 2017 e 29 de Setembro do mesmo ano."
Seixal	limitless Media, Unipessoal, Ld	FT M/1949	Aluguer Estrutura de Outdoor 8x3m	Tempo de aluguer	"Limitless Media, com número de identificação fiscal 510832415, vem por este meio esclarecer que as faturas emitidas por esta empresa, as quais envio cópia em anexo, referem-se ao aluguer de 8 estruturas ao outdoor e suas imagens, durante o período de campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2017. O referido período foi entre o início de Junho de 2017 e 29 de Setembro do mesmo ano."
Seixal	Limitless Media, Unipessoal, Ld	FT M/2077	Aluguer Estrutura de Outdoor 8x3m	Tempo de aluguer	"Limitless Media, com número de identificação fiscal 510832415, vem por este meio esclarecer que as faturas emitidas por esta empresa, as quais envio cópia em anexo, referem-se ao aluguer de 8 estruturas ao outdoor e suas imagens, durante o período de campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2017. O referido período foi entre o início de Junho de 2017 e 29 de Setembro do mesmo ano."

Setúbal - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do c.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Setúbal	FUIQUEST	48	ALUGUER OUTDOOR 8X3	Tempo de aluguer	2 meses
Setúbal	CINPRINT	6676	ALUGUE ESTRUTURA 8X3	Tempo de aluguer	5 meses
Setúbal	CINPRINT	6676	ALUGUE ESTRUTURA MINI	Tempo de aluguer	limbo
Setúbal	CINPRINT	6676	PRODUÇÃO MINI	Sem dimensão	2,40x1,70m

Viana do Castelo - Resposta Mandatário Financeiro

R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do c.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Viana do Castelo	If-Arte, Comunicação e Imagem	FA 2017/302	Aluguer de estrutura outdoors de 8x3	Tempo de aluguer	Entre o dia 19 de julho de 2017 e 29 de setembro de 2017.
Viana do Castelo	If-Arte, Comunicação e Imagem	FA 2017/302	Aluguer de estrutura outdoors de 4x3	Tempo de aluguer	Entre o dia 19 de julho de 2017 e 29 de setembro de 2017.
Viana do Castelo	If-Arte, Comunicação e Imagem	FA 2017/302	Aluguer de estrutura outdoors de 2,40x1,70	Tempo de aluguer	Entre o dia 19 de julho de 2017 e 29 de setembro de 2017.
Viana do Castelo	If-Arte, Comunicação e Imagem	FA 2017/406	Aluguer de estrutura outdoors de 8x3	Tempo de aluguer	Entre o dia 19 de julho de 2017 e 29 de setembro de 2017.

Vila Real - Resposta Mandatário Financeiro

R:

Município	Nome do Fornecedor	Número do c.	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Vila Real	REKLAME-Serviços Promodon	FT2017/33	Desdobrável Junta de freguesia de Vila Real	Sem dimensão	Documento de Esclarecimento Anexado
Vila Real	REKLAME-Serviços Promodon	FT 2017/32	Aluguer de estrutura	Sem dimensão tempo de aluguer	Documento de Esclarecimento Anexado

Vila real de S. António - Resposta Mandatário Financeiro



Município	Nome do Fornecedor	Número da cte	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Vila real de S. António	VRBI, lda.	204	Jornal de Campanha	Sem quantidade	Neste enquadramento, revisitei o processo e realmente é perceptível o erro nos quantitativos do produto código "jornais", em que foi inscrito 1 quantidade, quando na realidade foram produzidas 1000 exemplares, conforme consta de uma declaração de compromisso que a empresa em referência me enviou nesta data e que anexo para as devidas efeitos.

Viseu - Resposta Mandatário Financeiro R:

Município	Nome do Fornecedor	Número da cte	Descrição Despesa	Informação em falta	Esclarecimento
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000379	Lona (2,40x1,50m)/ montagem e desmontagem incluídas	Tempo de aluguer	Mini outdoors. Aplicação de estruturas e lonas entre 2 e 07.08.2017, permanecendo até ao dia seguinte às eleições-02.10.2017
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000249	Aluguer, montagem desmontagem estruturas outdoors (Bx3)	Tempo de aluguer	Montagem das estruturas metálicas de 15 para a 16.06.2017 e permaneceram até ao dia seguinte às eleições-02.10.2017. Refira-se que houve duas fases em que, na segunda fase (26 para 27 de julho) houve a renovação da imagem dos outdoors.
Viseu	FCL Imagem	FT 17001/000249	lona, tela com impressão Bx3 para a outdoor	Tempo de aluguer	Montagem das estruturas metálicas de 15 para a 16.06.2017 e permaneceram até ao dia seguinte às eleições-02.10.2017. Refira-se que houve duas fases em que, na segunda fase (26 para 27 de julho) houve a renovação da imagem dos outdoors.
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000220	Aluguer, montagem desmontagem estruturas outdoors (Bx3)	Tempo de aluguer	Montagem das estruturas metálicas de 15 para a 16.06.2017 e permaneceram até ao dia seguinte às eleições-02.10.2017. Refira-se que houve duas fases em que, na segunda fase (26 para 27 de julho) houve a renovação da imagem dos outdoors.
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000282	Impressões/Telas para Beja UTP	Sem dimensão	Dimensão: 1 mta X 0,85 mts
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000381	Fitas/Publetas	Sem divisão de preço e quantidades	11500un (Informação constante na fatura)
Viseu	FCLImagem	FT 17001/000402	Fitas/Publetas	Sem divisão de preço e quantidades	6000un (Informação constante na fatura)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos juntos, o Partido apresenta explicações sobre as despesas identificadas no Anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete e refletidas nas contas de campanha de vários municípios, pelo que se considera sanada a irregularidade, com exceção no município de Beja.

A ausência de quaisquer esclarecimentos, por parte do Partido, sobre as despesas identificadas no município de Beja, ao contrário do que era seu ónus, não permite concluir pela razoabilidade dos preços suportados, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.3.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo XIX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Alcobaça, Almada, Angra do Heroísmo, Barreiro, Bragança, Castelo Branco, Chaves, Elvas, Santa Maria da Feira, Figueira da Foz, Funchal, Fundão, Guarda, Lisboa, Marco de Canaveses, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Paredes, Ponta Delgada, Portalegre, Póvoa de Varzim, Santa Cruz, Santarém, Seixal, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde e Viseu*, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arripio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.6:

Das duas situações que abrangem este ponto 6.6, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral. Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que



isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Esta questão foi objeto da diligência relatada nos ofícios nº 2974/2020 e nº 2975/2020, da ECFP, ambos de 18 de setembro de 2020, cujos termos aqui se dão por reproduzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto aos pontos 4.6 e 6.6 foram-nos remetidos os extratos alegadamente discordantes dos seguintes fornecedores:

6. *Sado Rent – Município de Almada – v/ anexo F;*
7. *CityPrint – Município de Setúbal – v/ anexo G;*
8. *Centro de Cópias da Feira – Município de Sta. Mª da Feira – v/ anexo H;*
9. *IF – Arte – Município de Viana do Castelo – v/ anexo I.*

Quanto ao fornecedor Sado Rent importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 3.222,60

Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 3.493,26 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o saldo inclui uma retificação de recibo (€ 1.746,66), assim o saldo patente no extrato do fornecedor totaliza € 1.746,60.

Contudo, verifica-se que o período do extrato emitido pelo fornecedor inicia-se em 26/out/2017, logo existem faturas anteriores que aqui deveriam, mas não estão consideradas.

Juntamos cópia de todas as faturas emitidas pelo fornecedor e registadas na candidatura de Almada (anexo IX).

Damos este ponto como esclarecido - conciliação não aplicável.

Quanto ao fornecedor CityPrint importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 12.673,65

Valor constante do extrato do fornecedor: € 12.329,25

A diferença apurada no valor de € 344,40 relaciona-se com a fatura nº FA C/5976 datada de 17/abr/2017 emitida com um NIF de coligação, logo expurgado do extrato referente ao NIF do PSD [REDACTED]

Juntamos cópia da fatura emitida pelo fornecedor e registadas na candidatura de Setúbal (anexo X).



Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Quanto ao fornecedor Centro de Cópias da Feira importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 10.329,70 e não o que a ECFP coloca no quadro (€ 7.379)

Valor constante do extrato do fornecedor: € 10.329,70

Juntamos cópia da fatura emitida pelo fornecedor e registadas na candidatura de Sta. M^a da Feira assim como cópia do balancete de prestação de contas (anexo XI).

Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Quanto ao fornecedor IF – Arte importa esclarecer o seguinte:

Valor constante do balancete: € 10.269,89

Valor constante do extrato do fornecedor: € 8.185,65 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o extrato emitido pelo fornecedor é relativo à candidatura no município de Viana do Castelo quando, efetivamente, é referente à candidatura em Caminha.

Juntamos balancetes de ambas as candidaturas aqui em causa, assim como cópia das respetivas faturas onde se poderá aferir que o extrato de Caminha é coincidente. (anexo XII).

Damos este ponto como esclarecido e concordante.

Face à reanálise das várias respostas dos fornecedores e aos esclarecimentos/documentos apresentados pelo Partido (examinados no Anexo VIII da presente Decisão, para o qual se remete), a ECFP entende que não se verifica qualquer irregularidade, nesta parte.

2.3.7 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹³.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município do *Funchal* e no município de *Paredes*

¹³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



não foram identificados (cfr. Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Estes municípios apresentam valores de despesas muito próximos dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, no município do *Funchal* e no município de *Paredes*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Resposta 6.7:

Funchal - Resposta Mandatário Financeiro + Anexo 1. Jantar Comício -Tecnopolo, Funchal:

"... relativo ao evento realizado no Tecnopolo a 28 de Setembro de 2017. Anexamos também todos os documentos de fornecimentos e serviços, onde consta os artistas Miro Freitas e Beatriz, Ambiportatil (reforço de wc) refeições Figueira&Pestana&Rodrigues, comparticipação de 5.00 por participante. Som ao Vivo, Som e musica Ambiente e transportes dalgumas freguesias do Funchal,"

Paredes - Resposta Mandatário Financeiro

a. Comício de encerramento da campanha:

" i. Trata-se de um palco móvel com luz e som;

ii. Não há qualquer despesa de montagem e desmontagem;

iii. A despesa encontra-se suportada na factura emitida pela Agente Secreto, Unipessoal, Lda. "

b. Distribuição de Infomail:

" i. A distribuição foi feita em mão (em arruadas com os candidatos, pelas candidaturas às juntas de freguesia e nos eventos promovidos pela candidatura. "

c. T-shirt branca com impressão "Sou Parte da Nova Energia"

" i. Trata-se de cerca de 50 t-shirts

ii. Foram utilizadas apenas pelos jovens que acompanhavam diariamente o candidato;

iii. A produção dessas t-shirts foi da iniciativa desses mesmos jovens;

iv. Cada um adquiriu a sua numa casa de cópias de Paredes que estampa camisolas e t-shirts;

v. Por isso, não faziam parte do material de campanha da candidatura. "



Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

Município – Funchal

- ✓ Quanto à ação - Jantar Comício – Tecnopolo, atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação em causa.

Município – Paredes

- ✓ Relativamente à ação - Comício de encerramento da campanha – Parque José Guilherme, aceitam-se os esclarecimentos apresentados pelo Partido.
- ✓ No que respeita à distribuição de material impresso (infomail) e distribuição de brindes (t-shirts), na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo mandatário financeiro local, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Social Democrata** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.3., 2.1.4., 2.1.6. – parte, 2.2.4., 2.2.5. – parte, 2.2.6., 2.3.1. – parte, 2.3.2. – parte, 2.3.3. – parte, 2.3.4. – parte, 2.3.5. – parte, 2.3.6. e 2.3.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha:

- a) Utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas relativas a outras candidaturas (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005;



- b) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Despesas de campanha registadas na conta de despesas comuns e centrais e não alocadas às contas municipais (ver supra, ponto 2.1.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- d) Foram identificadas despesas não reconhecidas na conta de despesas comuns e centrais de campanha (ver supra, ponto 2.1.6. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003.

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (190 municípios):

- a) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha e as respetivas provas de encerramento nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a) *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas deficiências no registo das receitas de campanha – subvenção estatal nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.2.2.), em violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003;
- c) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha de diversos municípios, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.2.3. e ponto 2.2.5), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003.



Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (36 municípios):

- a) Existência de receitas inelegíveis nas contas de campanha do município de Oliveira de Azeméis (ver supra, ponto 2.3.1.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas deficiências no suporte documental das receitas e despesas relacionadas com as cedências de bens a título de empréstimos nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.3.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- c) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas do município de Lisboa (ver supra, ponto 2.3.3.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1 e art.º 19.º, n.º 2, ambos da Lei 19/2003;
- d) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha de diversos municípios (ver supra, ponto 2.3.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- e) Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise no município de Beja (ver supra, ponto 2.3.5), em violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003 (*ex vi*, artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.



Lisboa, 25 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Candidaturas apresentadas pelo Partido em coligação
ANEXO II	Despesas comuns e centrais não imputadas às contas municipais
ANEXO III	Fornecedores da conta de despesas comuns e centrais – respostas discordantes
ANEXO IV	Extratos bancários e /ou declarações de encerramento – enviados pelo Partido no exercício do seu direito ao contraditório
ANEXO V	Despesas do fornecedor PWC à campanha eleitoral
ANEXO VI	Despesas de campanha do município de Lisboa
ANEXO VII	Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado
ANEXO VIII	Saldos e transações – fornecedores de campanha



ANEXO I – Candidaturas apresentadas pelo Partido em coligação

O PPD/PSD em coligação apresentou as seguintes candidaturas para a AL 2017:

- ✓ 9 candidaturas como partido coligado - nas quais foi líder da Coligação

PPD/PSD.CDS-PP	Acórdão nº314/2017
	Acórdão nº361/2017
	Acórdão nº 438/2017
PPD/PSD.CDS-PP.MPT	Acórdão nº370/2017
	Acórdão nº440/2017
PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM	Acórdão nº368/2017
	Acórdão nº437/2017
PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV CDC	Acórdão n.º 442/2017
PPD/PSD.CDS-PP.PPM	Acórdão nº362/2017
	Acórdão nº443/2017
PPD/PSD.MPT	Acórdão nº369/2017
	Acórdão nº439/2017
PPD/PSD.NC	Acórdão n.º 363/2017
PPD/PSD.PPM	Acórdão n.º 360/2017
	Acórdão n.º 441/2017
PPD/PSD.MPT.PPM	Acórdão n.º 364/2017

- ✓ 3 candidaturas como partido coligado – nas quais não foi líder da Coligação

CDS-PP.PPD/PSD	Acórdão nº367/2017
	Acórdão nº431/2017
CDS-PP.PPD/PSD.PPM	Acórdão nº432/2017
CDS-PP.PPD/PSD.MPT.PPM	Acórdão n.º 359/2017



ANEXO II – Despesas comuns e centrais não imputadas às contas municipais

(i) Despesas associadas a ações de campanha de um determinado município, não registadas nas contas de campanha desse município;

a) Despesas com a publicação dos anúncios dos mandatários financeiros – 30.236 Eur..

O Partido na sua resposta confirma que as despesas associadas às publicações dos mandatários financeiros foram imputadas à estrutura central e não foram posteriormente alocadas ao município a que dizem respeito, alegando que se tratam de despesas de carácter central.

Ou seja, nas contas de campanha de cada município não se encontram refletidas as despesas com as publicações dos respetivos mandatários financeiros.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Global Notícias - Media Group, S.A.	várias faturas			Anúncios JN - coligações AL17	7 889
	várias faturas			Anúncios JN	1 617
	Fatura	F 723A2017/8234	22/09/2017	Anúncio Volta Autárquica no Distrito Porto com PPC	1 845
Cofina Media, SA	várias faturas			Anúncios CM	18 885

A justificação oferecida pelo PPD/PSD não pode ser aceite, visto que para cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro (art.º 21º, n.º 1, da L 19/2003) e no caso concreto da campanha eleitoral para os órgãos das autarquias locais, como a conta de campanha tem base municipal, as publicações também são feitas a nível municipal.



Acresce que, de acordo com a lei, o mandatário financeiro é a pessoa designada pelo Candidato, que assume a responsabilidade pela correta preparação e apresentação à ECFP do orçamento, das listas de ações de campanha e meios nelas utilizados, das contas de campanha e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na lei em nome do princípio da transparência que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais.

Assim sendo, não restam dúvidas que o intuito eleitoral ou benefício eleitoral das despesas com a publicação dos anúncios dos mandatários financeiros entra na esfera das contas municipais. Face ao exposto, há que concluir que não foi cumprido o dever do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

b) Despesas com aluguer de equipamento de som e luz – várias ações de campanha (município de Vagos, Vila Nova de Gaia, Arganil, Castelo Branco, Almada – fatura nº A13/945 do fornecedor Riluc – Lucia Maria de Oliveira Gaspar) – 14.564 Eur..

O Partido não contestou.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Riluc - Lucia Maria de Oliveira Gaspar	Fatura	FAC A13/945	26/04/2017	Aluguer equip. som e luz - Evento Vagos (21-04-2017) com PPC	2 768
	Fatura	FAC A13/947	26/04/2017	Aluguer equip. som e luz - Evento V. N. Gaia (25-04-2017) com PPC	3 321
	Fatura	FAC A13/948	02/05/2017	Aluguer equip. som e luz - Evento Arganil (29-04-2017) com PPC	3 567
	Fatura	FAC A13/949	08/05/2017	Aluguer equip. som e luz - Evento Castelo Branco (05-05- 2017) com PPC	3 137
	Fatura	FAC A13/950	11/05/2017	Aluguer equip. som e luz - Evento Almada (05-05-2017) com PPC	1 771



Na ausência de resposta, resta concluir pelo incumprimento do disposto no art. º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

c) Diversas despesas realizadas pela comitativa do PPD/PSD, encabeçada pelo seu líder “Dr. Passos Coelho” no âmbito das eleições para AL 2017 “VOLTA AUTARQUICA” com vista a apoiar os candidatos locais do Partido -15.902 Eur..

Na sua resposta, o Partido reconhece que se trata de despesas realizadas pela comitativa do PPD/PSD no âmbito da campanha AL 2017, mas como o líder não foi candidato em nenhum círculo municipal, as despesas foram consideradas de carácter central.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Restaurante Zé Calha	Fatura	FT 002/3718	03/09/2017	28 Almoços Cand. Portalegre c/ PPC - Volta Autárquica	532
Atalaia 2017	Fatura	FT 4A1701/31	07/09/2017	Jantar Lourinhã c/ PPC - Volta Autárquica	408
Terraza Drinks & Co.	Fatura	FA 1A1702/62	28/09/2017	25 Jantares Évora c/ PPC - Volta Autárquica	283
Bejaparque Hotel - J.B. Soc. Imob., Lda	Fatura	5129/2017	10/09/2017	79 Almoços Beja c/ PPC - Volta Autárquica	1 738
Oriental - Agência de Viagens e Turismo, Lda	Fatura	17/02/01649	19/09/2017	Estadias entre 16 e 19 setembro em Viseu, Vila Real, Chaves e Arcos de Vadevez	1 040
	Fatura	17/02/01696	27/09/2017	Estadia 16 a 19 Setembro - Hotel Régua Douro - Volta Autárquica	1 636
	Fatura	17/02/01697	27/09/2017	Estadia 19/20 Setembro - Hotel Melia Braga - Volta Autárquica	1 073
	Fatura	17/02/01736	02/10/2017	Estadias várias entre 22 a 27 setembro em Espinho - Hotel Solverde	9 192

A resposta do Partido evidencia a prática da infração. Independentemente do líder não ser candidato a nenhum círculo eleitoral é claro que as referidas despesas foram realizadas com intuito e benefício eleitoral desses círculos eleitorais, por exemplo a



despesa de campanha, com o almoço realizado em Beja (fatura nº 5129/2017 – Bejaparque – Hotel –JB, Soc Imob Lda – 1.738 Eur., com a presença do líder do PPD/PSD), promoveu as candidaturas municipais do Distrito através da divulgação dos respetivos projeto político, ou seja, a despesa foi realizada no âmbito de uma ação de propaganda levada a cabo pelas candidaturas municipais.

Face ao exposto, é de concluir pelo incumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

- (ii) Despesas que pela sua natureza estão associadas a diversas ações desenvolvidas em vários municípios e que não foram imputadas às respetivas contas municipais.

a) Estudos de opinião – 35.424 Eur.

O Partido respondeu dizendo que se tratou de uma despesa que permitiu analisar a evolução dos resultados ao longo da campanha e por isso foi considerada uma despesa unicamente central.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Pitagórica, Inv. Estudos Merc., S.A.		12 Faturas		Barómetro Abril/2017 a Set/2017	35 424

Embora o PPD/PSD alegue tratar-se de uma despesa central do Partido, a própria natureza da despesa indica que o intuito e benefício eleitoral se enquadra na esfera da campanha eleitoral realizada nos vários municípios onde o Partido concorreu.

Acresce que estas despesas só foram incorridas pelo Partido porque foram formalizadas candidaturas municipais. Assim sendo, não é compreensível que não sejam refletidas nas contas de campanha dos municípios.



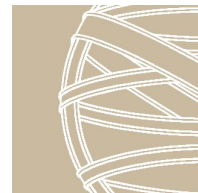
Impõe-se, assim, que se conclua pelo incumprimento do disposto no art. º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

b) Despesas diversas realizadas pelo PPD/PSD, com vista a apoiar as candidaturas locais do Partido - 94.117 Eur. (no âmbito de formação técnica aos mandatários financeiros, meios de divulgação das diretrizes centrais às candidaturas locais, diverso material de campanha).

O Partido respondeu que as despesas em causa foram despesas de campanha, mas não se destinavam a nenhuma candidatura local. No caso de despesas com a aquisição de brindes, estes foram utilizados nas deslocações da caravana do líder e que no caso das despesas com a formação dos mandatários financeiros locais (ex. aquisição de pen's, manuais de campanha, vídeos com depoimentos) foram realizadas centralmente.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Fórmula P, Promoção e Marketing, Lda	Fatura	25830	27/06/2017	Produção materiais - AL17 - Utilizado pela SN	492
	Fatura	25946	24/07/2017	Produção materiais - AL17 - Utilizado pela SN nas deslocações	966
A. Silva, Lda	Fatura	FT 0117/867	26/04/2017	Manuais de Campanha - 100 págs. (1.500 unid)	7 503
	Fatura	FT 0117/1445	13/06/2017	Material de Campanha + Jornal e Campanha	3 733
	Fatura	FT 0117/851	21/04/2017	PEN USB 4 GB (1.500 unid)	8 672
	Fatura	FT 0117/1531	21/06/2017	Material de Campanha p/ Decoração de Salas	11 251
MDC, Digital Cultures, Lda (MORE)	Fatura	FA 2017/114170127	30/06/2017	3 Vídeos C+ 7 Vídeos Depoimento - Conv Autárquica Nacional (27-05-2017 - Maia)	61 500

Não restam dúvidas de que estamos perante despesas de campanha realizadas com vista ao êxito das campanhas municipais e que não foram refletidas na prestação das contas municipais.



Face ao exposto, há que concluir que não foi cumprido o dever previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



ANEXO III – Fornecedores da conta de despesas comuns e centrais – respostas discordantes

a) **A. Silva, Lda. (Gastos Centrais) – valor discordante – 393 Eur.**

O Partido informa que a divergência deve-se a um lapso de análise. A reanálise da referida resposta, permite concluir que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

b) **Consulmark2 (Gastos Centrais) – valor discordante 13.346 Eur.**

De acordo com a conciliação apresentada pelo PPD/PSD, o valor discordante diz respeito a duas faturas referentes à candidatura do município do Porto (registadas na prestação de contas desse município).

Deste modo, em face dos esclarecimentos apresentados pelo Partido, considera-se esclarecida a situação.

c) **Pitagórica (Gastos Centrais) – valor discordante – 5.978 Eur.**

Conforme demonstrado pelo PPD/PSD, não foi possível preparar a conciliação, uma vez que a resposta do fornecedor inclui somente as faturas emitidas às candidaturas do Partido no arquipélago da Madeira.

Neste caso, não existe uma imputação direta ao Partido, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

d) **PriceWaterhouseCoopers - PwC (Gastos Centrais) – valor discordante – 97.957 Eur.**

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o valor discordante (total de faturas registadas na conta central – 29.151 Eur. e total de faturas confirmadas pelo fornecedor – 127.108 Eur.)



Resposta do Fornecedor				Registo das faturas	
Fatura		Descrição da Despesa	Valor c/IVA	registadas na conta central da campanha do PPD/PSD	registada nas contas anuais do Partido
Número	Data				
373/01181	31.07.2017	Eleições Autárquicas 2017 - planeamento e preparação de orçamentos, implementação do portal do mandatário, apoio na recolha de informação para as candidaturas	5 904	5 904	
373/01222	11.08.2017	Eleições Autárquicas 2017 - planeamento e preparação de orçamentos, implementação do portal do mandatário, apoio na recolha de informação para as candidaturas	2 952	2 952	
373/01651	31.10.2017	Eleições Autárquicas 2017 - recolha e tratamento de informação relacionada com a campanha - semana de 25 setembro a semana de 23 outubro	20 295	20 295	
373/02041	29.12.2017	Eleições Autárquicas 2017 - recolha e tratamento de informação relacionada com a campanha - semana de 30 outubro a semana de 25 dezembro	36 531		36 531
383/00038	23.01.2018	Eleições Autárquicas 2017 - recolha e tratamento de informação relacionada com a campanha - semana de 1 janeiro a semana de 15 janeiro	12 177		12 177
383/00289	28.02.2018	Eleições Autárquicas 2017 - recolha e tratamento de informação relacionada com a campanha - semana de 22 janeiro a semana de 5 fevereiro	12 177		12 177
383/00489	03.04.2018	Eleições Autárquicas 2017 - Entrega da informação final - semana de 12 janeiro a semana de 2 março	20 172		20 172
383/01436	13.08.2018	Trabalhos adicionais relativos à prestação de contas AL 17 realizados à data	12 103		12 103
383/01473	31.08.2018	Trabalhos adicionais relativos à prestação de contas AL 17 realizados à data	4 797		4 797
Total			127 108	29 151	97 957

declarou que a PWC prestou serviços à sede nacional do PSD, num projeto transversal a qualquer tipologia de candidatura desde que incluída no processo de prestação de contas efetuadas pelo Partido. Com esta afirmação, o Partido confirma que todas as faturas incluídas na resposta do fornecedor (PWC), no montante de 127.108 Eur., dizem respeito à campanha eleitoral em apreço.



Relativamente às faturas não registadas na conta de despesas comuns e centrais, no montante de 97.957 Eur., o PPD/PSD esclarece que foram registadas nas contas anuais do Partido, uma vez que as datas das respetivas faturas extravassam em muito as datas de acordo com o período elegível para serem consideradas como despesas de campanha.

Considerando a jurisprudência elencada nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 175/2014 e n.º 563/2006 (...) *a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003: “consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo”.*

O que se disse abrange apenas a realização (facturação) de despesas e não a sua liquidação, podendo esta ocorrer em data posterior ao acto eleitoral sem que isso implique irregularidade.

A realização de despesas posteriormente ao acto eleitoral considera-se devidamente justificada, por exemplo, quando diga respeito a telecomunicações, água, gás e electricidade, cuja facturação normalmente ocorre um ou dois meses após a prestação dos serviços e fornecimento dos bens.

Face ao exposto, os serviços prestados pela PWC de recolha e tratamento de informação relacionada com a campanha AL 2017, mesmo que faturados posteriormente ao ato eleitoral, são despesas da campanha eleitoral, uma vez que estão relacionadas com serviços de consultoria administrativa/contabilística associados ao processo de prestação de contas que só finalizou com a entrega das contas à ECFP (prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminava em 30.08.2018).



Todavia, e não obstante a explicação do Partido, salientamos que as referidas despesas, não faturadas nem registadas na conta central da candidatura, foram refletidas nas contas municipais. (cfr. o “Anexo IV” da Resposta do Partido e cfr. ponto 2.2.5. “deficiência no processo de prestação de contas – despesas imputadas pelo PPD/PSD da presente decisão).

Assim, no que respeita a esta situação em particular, dá-se por verificada a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- e) [Oriental – Agência de viagens \(Gastos Centrais\) – valor discordante – 51.661 Eur.](#)

Atenta a argumentação apresentada pelo Partido, considera-se esclarecida a situação.



ANEXO IV – Extratos bancários e /ou declarações de encerramento – enviados pelo Partido no exercício do seu direito ao contraditório

Município	Extratos Bancários			Data da declaração de encerramento emitida pela instituição bancária	Apreciação da ECFP da documentação enviada pelo Partido no exercício do seu direito ao contraditório		
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim		Comentários	Violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a) ex vi artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003	Violação do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.
ABRANTES	18/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ÁGUEDA	01/06/2017	01/11/2017	6 681	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, não se encontra regularizada a situação. O Partido apenas junto ao processo o pedido de encerramento da conta bancária.	✓	✓
AGUIAR DA BEIRA	07/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ALANDROAL	01/08/2017	30/11/2017	54	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ALBERGARIA-A-VELHA	01/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva		



					instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
ALBUFEIRA	Sem informação	30/11/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 1.07.2017 até 30.01.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
ALCOBAÇA	18/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento.		✓
ALMADA	20/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento.		✓
ALMEIDA	13/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento.		✓
ALMODÔVAR	04/01/2017	29/12/2017	9 250	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.12.2017 até 29.12.2017) e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
ALVAIÁZERE	07/06/2017	07/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ALVITO	01/08/2017	31/10/2017	318	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária , não se encontra regularizada a situação .	✓	✓



ANADIA	01/08/2017	31/10/2017	579	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.12.2017 até 29.12.2017), a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
ANGRA DO HEROÍSMO	25/07/2017	31/10/2017	10 947	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 30.11.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
ANSIÃO	07/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
ARCOS DE VALDEVEZ	10/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.	
ARGANIL	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
ARMAMAR	07/08/2017	31/10/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.	
ARRAIÓLOS	26/06/2017	31/10/2017	685	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 30.09.2017 até 31.10.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓



ARRONCHES	01/08/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ARRUDA DOS VINHOS	13/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
AVIS	Sem informação	Sem informação	Sem informação	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, não se encontra regularizada a situação.	✓	✓
BARREIRO	13/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
BATALHA	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
BEJA	31/05/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
BENAVENTE	31/07/2017	29/09/2017	-	14/11/2017	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 29.09.2017 e 14.11.2017, não se encontra regularizada a situação.	✓	
BORBA	07/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



BOTICAS	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
BRAGANÇA	19/06/2017	31/08/2017	14 866	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 06.09.2017 até 30.11.2017) a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
CADAVAL	07/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CALDAS DA RAINHA	04/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CALHETA (R.A.A.)	20/09/2017	06/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CALHETA (R.A.M.)	13/07/2017	31/01/2018	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CÂMARA DE LOBOS	13/07/2017	29/03/2018	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CAMINHA	26/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a	✓



					irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		
CANTANHEDE	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CARRAZEDA DE ANSIÃES	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CARREGAL DO SAL	23/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CASTANHEIRA DE PÊRA	25/07/2017	30/11/2017	-	24/11/2017			
CASTELO BRANCO	07/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CASTELO DE VIDE	01/09/2017	Sem informação	Sem informação	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária nem os extratos bancários, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓	✓
CELORICO DA BEIRA	29/08/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CELORICO DE BASTO	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido		✓



					somente apresentou o pedido de encerramento		
CHAVES	12/06/2017	31/10/2017	1 460	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório (extrato bancário referente ao período de 21.11.2017 a 30.11.2017) , a situação em causa não se encontra cabalmente esclarecida , uma vez que não foi disponibilizado o extrato referente ao período de 31.10.2017 a 21.11.2017. Acresce que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓	✓
CONDEIXA-A-NOVA	13/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CORUCHE	25/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
CRATO	01/09/2017	29/12/2017	-	28/12/2017			
ELVAS	07/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
ENTRONCAMENTO	20/06/2017	29/12/2017	-	07/12/2017			
ESPINHO	25/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



ESPOSENDE	23/08/2017	27/10/2017	3	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, não se encontra regularizada a situação.	✓	✓
ÉVORA	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
SANTA MARIA DA FEIRA	26/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
FERREIRA DO ZÉZERE	20/06/2017	31/10/2017	-	23/02/2018	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 31.10.2017 e 23.02.2018, não se encontra regularizada a situação.	✓	
FIGUEIRA DA FOZ	04/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
FORNOS DE ALGODRES	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
FREIXO DE ESPADA A CINTA	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



FRONTEIRA	01/08/2017	29/12/2017	-	29/05/2018	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 29.12.2017 e 29.05.2018, não se encontra regularizada a situação.	✓	
FUNCHAL	06/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
FUNDÃO	26/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
GOLEGÃ	14/08/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
GOUVEIA	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
GRÂNDOLA	18/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
GUARDA	07/06/2017	31/10/2017	5 429	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 30.11.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
ÍLHAVO	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido		✓



						somente apresentou o pedido de encerramento		
LAGOA	Sem informação	29/12/2017	-	N/A		Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 1.07.2017 até 31.07.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
LAGOA (R.A.A)	25/07/2017	29/12/2017	-	N/A		Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
LAJES DAS FLORES	01/06/2017	28/11/2017	3 674	12/12/2017		Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 23.08.2017 até 12.12.2017), encontra-se regularizada a situação		
LAMEGO	13/06/2017	31/10/2017	1 643	13/12/2017		Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 12.09.2017 até 13.12.2017), encontra-se regularizada a situação		
LISBOA	05/06/2017	29/12/2017	-	N/A		Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
LOURINHÃ	20/06/2017	31/10/2017	1 040	N/A		Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 30.11.2017) e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária encontra-se regularizada a situação		
LOUSÃ	26/06/2017	31/10/2017	-	N/A		Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



MAÇÃO	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MACHICO	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MADALENA	31/06/2017	14/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MAFRA	10/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MANGUALDE	26/06/2017	30/11/2017	38	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados, não se encontra regularizada a situação. Acresce que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓	✓
MANTEIGAS	01/08/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MARCO DE CANAVESES	20/06/2017	30/11/2017	15 308	28/12/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.12.2017 até 29.12.2017), encontra-se regularizada a situação		
MARVÃO	01/08/2017	29/09/2017	181	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados e a declaração de encerramento da conta bancária, não se encontra regularizada a situação. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓	✓



MATOSINHOS	07/08/2017	25/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MEDA	10/07/2017	31/01/2018	-	01/02/2018	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 31.01.2018 e 01.02.2018, não se encontra regularizada a situação.	✓	
SANTA CRUZ DAS FLORES	01/07/2017	13/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MESÃO FRIO	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MIRA	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MIRANDELA	25/07/2017	30/11/2017	260	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 25.09.2017 até 13.12.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
MOIMENTA DA BEIRA	04/07/2017	30/11/2017	-	09/11/2017			
MONÇÃO	13/06/2017	29/12/201	-	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.		
MONCHIQUE	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



MONDIM DE BASTO	04/07/2017	30/11/2017	-	22/12/2017	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 30.11.2017 e 22.12.2017, não se encontra regularizada a situação.	✓	
MONFORTE	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
MONTEMOR-O-NOVO	26/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MORA	07/09/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MORTÁGUA	07/08/2017	31/01/2018	-	16/01/2018			
MOURA	10/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
MOURÃO	25/07/2017	29/09/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
MURÇA	18/07/2017	31/01/2018	-	02/01/2018			
MURTOSA	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.		
NAZARÉ	07/08/2017	20/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
NELAS	07/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido		✓



					somente apresentou o pedido de encerramento		
NORDESTE	14/08/2017	29/12/2017	-	29/12/2017			
ÓBIDOS	29/08/2017	30/11/2017	1 369	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 05.09.2017 até 26.12.2017) a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
ODEMIRA	04/07/2017	31/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
OLEIROS	10/07/2017	29/12/2017	-	28/12/2017			
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	18/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
OLIVEIRA DO BAIRRO	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
OLIVEIRA DO HOSPITAL	07/08/2017	22/11/2017	Sem informação	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
OURIQUE	20/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária, encontra-se regularizada a situação		
OVAR	13/06/2017	31/10/2017	-	06/11/2018			
PAÇOS DE FERREIRA	29/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



PAMPILHOSA DA SERRA	28/06/2017	31/10/2017	6 747	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 29.12.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
PAREDES	20/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
PAREDES DE COURA	01/08/2017	31/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
PEDRÓGÃO GRANDE	01/08/2017	09/09/2017	3 528	11/12/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 29.12.2017), encontra-se regularizada a situação	
PENACOVA	01/09/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
PENEDONO	01/08/2017	30/11/2017	-	24/11/2017		
PENELA	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
PENICHE	13/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
PESO DA RÉGUA	07/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido	✓



					somente apresentou o pedido de encerramento		
PINHEL	25/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
POMBAL	07/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PONTA DELGADA	25/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PONTA DO SOL	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PONTE DA BARCA	13/09/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PONTE DE LIMA	13/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente o pedido de encerramento da conta bancária, assinado e carimbado pelo banco com a indicação que a conta foi encerrada em 10.03.2018, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foram apresentados os extratos bancários desde o dia 30.11.2017 até 10.03.2018 (data de encerramento da conta)	✓	
PORTALEGRE	04/07/2017	30/11/2017	-	25/06/2018	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 30.11.2017 e 25.06.2018, não se encontra regularizada a situação.	✓	



PORTO DE MÓS	07/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PORTO MONIZ	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PORTO SANTO	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PÓVOA DE LANHOSO	07/08/2017	23/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PÓVOA DE VARZIM	13/06/2017	29/12/2017	2 375	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 02.10.2017 até 02.01.2018) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
POVOAÇÃO	01/08/2017	15/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
PROENÇA-A-NOVA	19/06/2017	31/10/2017	-	07/12/2017	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 31.10.2017 e 07.12.2017, não se encontra regularizada a situação.	✓	
REGUENGOS DE MONSARAZ	20/06/2017	31/10/2017	760	18/12/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 29.12.2017), encontra-se regularizada a situação		



RESENDE	13/06/2017	31/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
RIBEIRA BRAVA	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
RIBEIRA DE PENA	01/08/2017	31/10/2017	560	14/11/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 30.11.2017), encontra-se regularizada a situação	
RIBEIRA GRANDE	25/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.	
SABROSA	25/07/2017	03/08/2017	2 241	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados, não se encontra regularizada a situação. No entanto foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
SABUGAL	13/06/2017	31/10/2017	-	13/10/2017		
SANTA CRUZ	13/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	01/06/2017	29/12/2017	4	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.11.2017 até 31.12.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	13/06/2017	30/11/2017	-	14/04/2018	Não foram disponibilizados os extratos bancários do período de 30.11.2017 e 14.04.2018, não se encontra regularizada a situação.	✓



SANTANA	13/07/2017	31/01/2018	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SANTARÉM	18/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Sem informação	Sem informação	Sem informação	N/A	Foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária datada de 26.junho.2020 mas não foram apresentados os extratos bancários pelo que a situação encontra-se parcialmente regularizada	✓
SÃO PEDRO DO SUL	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SÃO ROQUE DO PICO	21/08/2017	07/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SARDOAL	07/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SÁTÃO	25/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
SEIA	18/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido	✓



					somente apresentou o pedido de encerramento		
SEIXAL	13/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
SERNANCELHE	26/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
SERTÃ	26/06/2017	30/11/2017	-	21/11/2017			
SETÚBAL	20/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.		
SEVER DO VOUGA	04/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
SILVES	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
SOUSEL	Sem informação	29/12/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente o extrato bancário (de 1.07.2017 até 31.07.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
TÁBUA	01/08/2017	30/11/2017	225	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 30.12.2017 até 31.01.2018) e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, encontra-se regularizada a situação		



TAROUCA	Sem informação	31/10/2017	-	N/A	Atento o facto de os extratos bancários solicitados não terem sido facultados, não se encontra regularizada a situação.	✓	
TAVIRA	04/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
TERRAS DE BOURO	18/07/2017	31/01/2018	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
TOMAR	20/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
TONDELA	25/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.		
TORRES NOVAS	20/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
TRANCOSO	Sem informação	Sem informação	Sem informação	N/A	Atento o facto de não terem sido disponibilizados os extratos bancários solicitados, não se encontra regularizada a situação. No entanto foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária (datada de 17.julho.2020)	✓	
VAGOS	01/08/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VALE DE CAMBRA	10/07/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a		✓



					irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		
VALENÇA	07/06/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VALPAÇOS	20/06/2017	29/12/2017	-	11/12/2017			
VELAS	24/07/2017	29/12/2017	-	14/12/2017			
VENDAS NOVAS	26/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VIANA DO ALENTEJO	07/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VIANA DO CASTELO	18/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	25/07/2017	31/08/2017	10 546	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 08.08.2017 até 02.11.2017) e o pedido de encerramento da conta bancária, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária		✓
VILA DE REI	04/07/2017	30/11/2017	-	21/11/2017			
VILA DO PORTO	05/01/2017	12/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓



VILA FRANCA DO CAMPO	Ilegível	Ilegível	Ilegível	N/A	Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório (extrato bancário referente ao período de 01.12.2017 a 29.12.2017 , a situação em causa não se encontra cabalmente esclarecida. Acresce que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓	✓
VILA NOVA DE FOZ CÔA	29/06/2017	29/12/2017	-	12/12/2017			
VILA NOVA DE POIARES	13/06/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VILA POUCA DE AGUIAR	13/06/2017	31/10/2017	-	25/10/2017			
VILA REAL	10/07/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	04/07/2017	31/10/2017	576	28/11/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 01.09.2017 até 04.12.2017), encontra-se regularizada a situação		
VILA VERDE	01/08/2017	29/12/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
VIMIOSO	04/07/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento		✓
UISEU	Sem informação	31/10/2017	-	17/10/2017	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 1.06.2017 até 30.06.2017), encontra-se regularizada a situação		



VOUZELA	01/08/2017	31/10/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
MÉRTOLA	20/06/2017	30/11/2017	-	N/A	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento	✓
CORVO	01/07/2017	13/10/2017	4 654	N/A	Atendendo os elementos juntos, concretamente os extratos bancários (de 31.08.2017 até 17.10.2017) e um print da consulta de saldos (sem identificar o dia) que indica que a conta está cancelada, a situação encontra-se parcialmente regularizada uma vez que não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária	✓



ANEXO V – Despesas do fornecedor PWC à campanha eleitoral

FATURAS DA PWC - relacionadas com a prestação de contas AL 2017				
Faturas	Data	Valor	Imputação às contas municipais	Tratamento Contabilístico
FT 373/01181	31/07/2017	5 904	28 515	Refletidas na conta central de campanha (despesas comuns e centrais)
FT 373/01222	11/08/2017	2 952		Imputadas às contas municipais de acordo com critérios apresentados e explicados pelo Partido
FT 373/01651	31/10/2017	20 295		A sua liquidação foi feita através da conta bancária de campanha
373/02041	29.12.2017	36 531	50 035	Refletidas nas contas anuais do PPD/PSD
383/00038	23.01.2018	12 177		Imputadas às contas municipais através do reconhecimento de receitas e despesas de campanha mas sem fluxo financeiro
383/00289	28.02.2018	12 177		receitas de campanha - contribuições do Partido
383/00489	03.04.2018	20 172		despesas de campanha - despesas administrativas
383/01436	13.08.2018	12 103		Não liquidadas por nenhuma conta bancária de campanha
383/01473	31.08.2018	4 797		
TOTAL		127 108		78 550

Em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Partido (ver ponto 2.2.4 desta decisão), consideram-se esclarecidos os critérios de imputação das despesas referentes a serviços de consultoria administrativa/contabilística, não faturadas nem registadas na conta central da candidatura no montante de 50.035 Eur..



No entanto, considera-se que a norma constante do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, não se encontra respeitada nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Município	Despesas imputadas não faturadas à campanha
Abrantes	500
Albufeira	500
Alcobaça	500
Almada	1 050
Ansião	500
Arcos de Valdevez	500
Arruda dos Vinhos	500
Barreiro	500
Batalha	150
Beja	500
Benavente	1 050
Borba	500
Boticas	500
Bragança	500
Cadaval	500
Caldas da Rainha	1 050
Calheta (Madeira)	500
Câmara de Lobos	500
Caminha	500
Cantanhede	500
Carraceda de Ansiães	500
Carregal do Sal	500
Castelo de Vide	500
Celorico da Beira	500
Celorico de Basto	500
Chaves	500
Coruche	500
Élvas	500
Entroncamento	500
Évora	335
Figueira da Foz	650
Funchal	1 050
Gouveia	500
Grândola	500
Guarda	500
Lagoa	500
Lamego	500
Lisboa	1 350
Lourinhã	500
Machico	500
Mafra	650
Mangualde	500

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Marco de Canaveses	500
Matosinhos	1 050
Moimenta da Beira	500
Monção	500
Montemor-o-Novo	500
Nazaré	500
Nelas	500
Óbidos	500
Oliveira de Azeméis	650
Ovar	650
Paços de Ferreira	500
Paredes	650
Peniche	500
Peso da Régua	500
Pombal	650
Ponta Delgada	650
Ponte da Barca	500
Ponte de Lima	500
Portalegre	500
Porto de Mós	500
Póvoa de Varzim	650
Resende	500
Ribeira Brava	500
Sabugal	500
Santa Cruz	500
Santa Maria da Feira	1 050
Santarém	650
São Pedro do Sul	500
Sátão	500
Seia	500
Seixal	1 050
Setúbal	1 050
Silves	500
Tavira	500
Tomar	500
Tondela	500
Torres Novas	500
Valença	500
Valpaços	500
Vendas Novas	500
Viana do Castelo	650
Vila Pouca de Aguiar	500
Vila Real	650
Vila Real de Santo António	500
Viseu	650
TOTAL	50 035



ANEXO VI – Despesas de campanha do município de Lisboa

A análise dos documentos de despesas enviados pelo Partido permitiu realizar a seguinte sistematização:

Fornecedor - Alargâmbito Lda (forneceu à campanha eleitoral do município de Lisboa pendões e outdoors)

Documento			Descrição da Despesa				Valor c/IVA	total da despesa registado nas contas de campanha
Tipo	Número	Data	Descrição	Quant	v.unit	Valor s/IVA		
PENDÕES								
Fatura Pro-Forma	1752/000304	01.09.2017	Aluguer de pendões 1*1,60	400	65	26 000	31 980	0
Fatura	1752/001824	01.09.2017	Fatura Pro - Forma 1752/000304				31 980	
Fatura Pro-Forma	1752/000305	01.09.2017	Produção de imagem para pendões 1*1,60	400	30	12 000	14 760	
Fatura	1752/001823	01.09.2017	Fatura Pro - Forma 1752/000305				14 760	
Nota de Crédito	1752/000183	18.09.2017	Anulação da fatura 1752/001824 e da fatura 1752/1824				-46 740	
Fatura	1752/002020	18.09.2017	Aluguer de estruturas para pendões 1*1,60	353	65	22 945	28 222	17 368
Nota de Crédito	1852/000012	18.09.2017	crédito à fatura 1752/220 correção ao valor dos pendões conforme acordado entre as partes	353	25	8 825	-10 855	
Fatura	1752/001825	01.09.2017	Aluguer de pendões 1*1,60	47	65	3 055	3 758	5 492
			Produção de imagem para pendões 1*1,60	47	30	1 410	1 734	
OUTDOORS								
Fatura Pro-Forma	1752/000303	01.09.2017	Produção de imagem para lonas 8*3 mts	27	300	8 100	9 963	10 886
			Produção de imagem para lonas 20*3	1	750	750	923	
Fatura	1752/001825	01.09.2017	Produção de imagem para lonas 8*3 mts	27	300	8 100	9 963	
			Produção de imagem para lonas 20*3	1	750	750	923	



Fatura	1752/002018	18.09.2017	Produção de lonas 8*3	30	300	9 000	11 070	11 070
Fatura Pro-Forma	1752/000261	26.07.2017	aluguer de outdoors 8*3 mts	30	750	22 500	27 675	29 520
			aluguer de outdoor 20*3	1	1500	1 500	1 845	
Fatura	1752/001569	27.07.2017	Fatura Pro - Forma 1752/000261	30	750	22 500	27 675	
			Fatura Pro - Forma 1752/000261	1	1500	1 500	1 845	

Total 74 335

Relativamente ao fornecimento de pendões (1*1,60), constatamos que:

- ✓ Foram debitados à candidatura de Lisboa (fatura nº 1752/001824 de 1.09.2017), despesas com o aluguer de 400 pendões ao custo unitário de 65 Eur. (conforme orçamento do fornecedor para o fornecimento entre 500 a 1.200 quantidades – email do dia 22.05.2017 do Senhor Ricardo Bastos).
Em 18.09.2017, a fatura inicial foi anulada e a despesa de aluguer foi debitada através de uma nova fatura (fatura nº 1752/002020 de 18.09.2017) – nesta última o número de pendões alugados passou de 400 unidades para 353 unidades.
Na mesma data, foi emitida uma nota de crédito pelo fornecedor, na qual foi corrigido o custo unitário do aluguer dos pendões (passou de 65 Eur. para 40 Eur.)

Em conclusão:

A faturação dos pendões ao longo da campanha foi alterada pelo fornecedor quer ao nível das quantidades alugadas quer ao nível do custo unitário faturado, mas o Partido não apresentou os motivos dessas alterações.

Salientamos que a nota de crédito é um documento que se emite quando há necessidade de efetuar uma retificação à fatura original (anulando-a parcialmente ou na totalidade).

De forma a cumprir os requisitos legais, uma nota de crédito deve: (i) ser datada, (ii) ser numerada sequencialmente em conformidade com o sistema de faturação, (iii) conter a informação do comerciante, (iv) conter a informação do cliente, (v) fazer referência ao número da fatura que está a ser retificada e (vi) fazer menção ao motivo da sua emissão.



No caso, as notas de crédito emitidas pelo fornecedor Alargâmbito Lda., não fazem fazer menção aos motivos da sua emissão.

- ✓ Foram debitadas à campanha (fatura nº 1752/001823 de 1.09.2017) despesas referentes a produção de imagem para 400 pendões ao custo unitário de 30 Eur., (conforme orçamento do fornecedor para o fornecimento entre 500 a 1.200 quantidades -email do dia 22.05.2017 do Senhor Ricardo Bastos).

Em 18.09.2017, a fatura foi anulada pelo fornecedor, através da emissão de uma nota de crédito, mas não existe qualquer referência ao motivo da sua emissão.

Em conclusão:

A Candidatura registou o aluguer de 353 pendões, mas não foi identificada nas contas da campanha do município de Lisboa a despesa referente à respetiva produção de imagem, ou seja, nas contas de campanha só existe a despesa referente aos alugueres.



Fornecedor - Production Prokers, Lda (forneceu à campanha eleitoral do município de Lisboa pendões (impressão e aplicação) e folhetos/revista)

Documento			Descrição da Despesa				total da despesa registado nas contas de campanha		
Tipo	Número	Data	Descrição	Quant	v.unit	Valor s/IVA		Valor c/IVA	
Fatura	FT 2017/124	18.09.2017	Revista c/ 68 pag	100	12	1 200	1 476	35 525	
Fatura	FT 2017/126	19.09.2017	Revista c/ 68 pag	500	4,9	2 450	3 014		
Fatura	FT 2017/125	19.09.2017	Folhetos no formato aberto	876000	0,0302	26 455	32 540		
Nota de Crédito	NC 2017/6	23.10.2017	Folhetos no formato aberto	40500	0,0302	1 223	-1 504		
Fatura	FT 2017/127	22.09.2017	Pendões 160*1 - impressão	953	16,679	15 895	19 551	23 542 (A)	
			Pendões 160*1 - aplicação	953	0,95	905	1 114		
			compra de tubos	1906	3	5 718	7 033		
Nota de Crédito	NC 2017/7	02.11.2017	Pendões 160*1 - impressão	143	16,679	2 385	-2 934		
			Pendões 160*1 - aplicação	143	0,95	136	-167		
			compra de tubos	286	3	858	-1 055		
total								59 067	

(A) – Quanto ao fornecimento de pendões, foi acordado com o fornecedor (email do dia 20.09.2017) o fornecimento de 810 pendões a um valor unitário de 27,20 Eur.. Posteriormente, através de um email da candidatura de 23.10.2017, foi referido que segundo o fornecedor a mudança de preço (de 23,69 para 27,20 Eur.) e a redução de 981 para 828 pendões (dos quais somente 810 colocados) foi acertada telefonicamente.

A Candidatura registou o fornecimento de 810 pendões a um custo unitário de 23,629 Eur..

Em síntese, o Partido não disponibilizou toda a informação necessária que permitisse à ECFP avaliar a razoabilidade e a elegibilidade das referidas despesas.



ANEXO VII – Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado

Município	Apreciação da ECFP	Violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.
Barreiro	Não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o Partido se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada	✓
Bragança	Sendo certo que a Listagem n.º 5/2017 apenas contém preços de referência, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade do preço pago, quando o mesmo se desvie do valor de referência. Ora, no caso, foi junto o orçamento do fornecedor Brigoffice GP - Grafismo e Publicidade, Lda, que veio a ser a fornecedora da candidatura. A argumentação apresentada pelo Partido não configura qualquer inovação face ao invocado durante o procedimento de auditoria, pelo que se mantém a situação de falta de demonstração dos motivos subjacentes ao preço praticado.	✓
Castelo Branco	Sendo certo que a Listagem n.º 5/2017 apenas contém preços de referência, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade do preço pago, quando o mesmo se desvie do valor de referência. O Partido se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.	✓
Elvas	O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.	✓
Évora	Atendendo aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas a 3 fornecedores, considera-se cabalmente esclarecida a situação.	
Guarda	Os bens não revelam particularidades que façam deles uns bens nos quais não seja possível uma análise comparativa de mercado. Em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.	✓
Marco de Canavezes	O Partido limitou-se a fazer observações genéricas sobre os preços praticados pelo fornecedor de aluguer de estruturas de outdoor, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa. Relativamente aos preços dos brindes - LÁPIS C/ GRAVAÇÃO e CANETAS C/ GRAVAÇÃO - a resposta do Partido foi omissa,	✓



	<p>o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.</p>	
Mirandela	<p>O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.</p>	✓
Oliveira de Azeméis	<p>O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.</p>	✓
Paços de Ferreira	<p>Os bens não revelam particularidades que façam deles uns bens nos quais não seja possível uma análise comparativa de mercado. Em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.</p>	✓
Paredes	<p>Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa. Face ao referido pelo Partido e considerando as particularidades dos bens adquiridos, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.</p>	
Póvoa de Varzim	<p>O Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.</p>	✓
Santa Cruz	<p>O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.</p>	✓



Santa Maria da Feira	O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.	✓
Tarouca	Relativamente aos preços dos brindes a resposta do Partido foi omissa, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.	✓
Viana do Castelo	O valor encontra-se conforme o orçamento apresentado pelo próprio fornecedor, junto em sede de direito de audição. Mas o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.	✓
Vila Real	Relativamente ao bem faturado pelo fornecedor M2R, Lda, o valor encontra-se confirmado pelo próprio fornecedor através de uma "nota de informação", junto em sede de direito de audição. Mas o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração. Quanto aos autocolantes, a resposta foi omissa.	✓
Vila Verde	O Partido limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa.	✓
Viseu	Atendendo aos esclarecimentos do Partido e os elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas a vários fornecedores, considera-se cabalmente esclarecida a situação.	



ANEXO VIII – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Município : Alcobaça					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Daniel & Lino, Lda	19 619	24 005	Discordante	-4 387		(A)
Blink Eye, Unip., Lda	3 706	3 706	Concordante			
Gonçalo Rui Traquino de Carvalho	1 862		Em falta			(B)
Município : Almada					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Gráfica, Lda.	11 513		Em falta			(B)
Sado Rent - Automóveis de Aluguer Sem Condutor, SA	3 223	1 747	Discordante	1 476	<p>Quanto ao fornecedor Sado Rent importa esclarecer o seguinte: Valor constante do balancete: € 3.222,60 Valor constante do extrato do fornecedor (segundo a ECFP): € 3.493,26 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o saldo inclui uma retificação de recibo (€ 1.746,66), assim o saldo patente no extrato do fornecedor totaliza € 1.746,60. Contudo, verifica-se que o período do extrato emitido pelo fornecedor inicia-se em 26/out/2017, logo existem faturas anteriores que aqui deveriam, mas não estão consideradas. Juntamos cópia de todas as faturas emitidas pelo fornecedor e registadas na candidatura de Almada (anexo IX).</p>	entende-se que a situação se encontra esclarecida.
Office Up, Lda.	2 399		Em falta			(B)
Município : Angra do Heroísmo					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Accional	11 566	11 566	Concordante			
Laser 2001	4 553		Em falta		(B)	
Nova Gráfica	3 144	4 996	Discordante	-1 853	(A)	
Top Atlântico	764		Em falta		(B)	
Município : Barreiro					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Limitless	14 048	14 048	Concordante			
Terceira Via	4 444	4 444	Concordante			
White Road Software	2 460		Em falta		(B)	
Gráfica, Lda.	1 070		Em falta		(B)	
Município : Bragança					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Publidigi	24 893	24 893	Concordante			
Brigoffice GP - Grafismo e Publicidade, Lda	11 839	11 839	Concordante			
Casa do Trabalho Dr. Oliveira Salazar	10 863		Em falta		(B)	
Multidados	4 084		Em falta		(B)	
Município : Castelo Branco					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
BRANDOPÇÃO - Publicidade, Lda	7 708	7 708	Concordante			
Gráfica de São José	4 877	4 877	Concordante			
Bifanas e Co , Lda.	3 064		Em falta		(B)	
ALBIGRÁFICA, Lda	1 124	1 169	Discordante	-44	(A)	
Vanguarda Soc Hoteleira Similares, Lda	800		Em falta		(B)	
Município : Chaves					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
FERREIRA E SOUSA, Lda.	32 396		Em falta		(B)	

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



FLAVIA RENT A CAR, Lda.	5 340	5 340	Concordante			
AUTO VIAÇÃO DO TAMEGA	4 500		Em falta			(B)
NICOLA PAPA, Lda.	3 690	3 690	Concordante			
Município : Elvas					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Publitrina-Publicidade	5 387		Em falta			(B)
Anibrinde	492	492	Concordante			
Município : Santa Maria da Feira					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Central Lobão	49 200		Em falta			(B)
Rainho & Neves	38 113		Em falta			(B)
DreamMedia	27 786		Em falta			(B)
Centro de Cópias da Feira	7 379	10 330	Discordante	-2 951	Quanto ao fornecedor Centro de Cópias da Feira importa esclarecer o seguinte: Valor constante do balancete: € 10.329,70 e não o que a ECFP coloca no quadro (€ 7.379) Valor constante do extrato do fornecedor: € 10.329,70 Juntamos cópia da fatura emitida pelo fornecedor e registadas na candidatura de Sta. Mª da Feira assim como cópia do balancete de prestação de contas (anexo XI).	entende-se que a situação se encontra esclarecida.
Município : Figueira da Foz					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
BARRACA'S - UNIPessoal, Lda.	13 790	13 971	Concordante			
PALCO NÓMADA, Lda.	5 000		Em falta			(B)
OFFSETARTE, Lda.	2 839		Em falta			(B)
Município : Funchal					Resposta do Partido (contraditório)	Notas

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
ARLU. Lda.	68 488		Em falta			(B)
Dupla DP & Associados, S.A.	46 515		Em falta			(B)
Figueira & Pestana & Rodrigues, Lda.	44 199		Em falta			(B)
Luxstar, Lda.	19 520	19 520	Concordante			
Atlantic Rent a car	9 292		Em falta			(B)
Ticket Restaurant de Portugal, S.A.	7 930		Em falta			(B)
Município : Fundão					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Grafisete - Artes Gráficas, Ld.ª	4 785		Em falta			(B)
MM - Publicidade, Ld.ª	4 182	4 182	Concordante			
Gráfica do Tortosendo, Ld.ª	3 407	8 081	Discordante	-4 674		(A)
Município : Guarda					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Isac Costa & Carina Ferreira	8 910		Em falta			(B)
Multidados	4 084		Em falta			(B)
Marques & Pereira	2 626	2 626	Concordante			
Matos & Prata	1 736		Em falta			(B)
Inforcinco	1 613		Em falta			(B)
Município : Lisboa					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Lift	185 311		Em falta			(B)
Alargâmbito	74 305		Em falta			(B)

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Production Prokers, Lda.		59 067	Em falta		(B)	
Município : Marco de Canaveses					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
STANDARTE - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, LDA.	12 893	12 893	Concordante			
WORKADAN, LDA.		8 610	Em falta		(B)	
Município : Mirandela					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Recursindex, Lda.	20 357	20 357	Concordante			
Emanuel & Emanuel, Lda.	4 121		Em falta		(B)	
J.A.N. - Metalgica do Tua, Lda	2 337	2 337	Concordante			
Município : Oliveira de Azeméis					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Dr. Design - Soluções para Imagem, Lda.	46 177		Em falta		(B)	
Multiponto, S.A.	16 601	16 601	Concordante			
Alargâmbito-Publicidade Exterior,Unip. Lda	7 380		Em falta		(B)	
Município : Paços de Ferreira					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Imagindustrial	21 187		Em falta		(B)	
Município : Paredes					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Alargambito publicidade exterior unipessoal, lda	62 127		Em falta		(B)	
Divulgnorte - Publicidade e Marketing, Lda.	32 232		Em falta		(B)	
Greca - Artes Gráficas, Lda	16 328		Em falta		(B)	
Município : Ponta Delgada					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Accional	73 313	74 102	Discordante	-789	(A)	
Ilha Verde	4 603		Em falta		(B)	
Município : Portalegre					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Alcapote	11 459	20 333	Discordante	-8 874	(A)	
Palma Artes Graficas, Lda.	9 785		Em falta		(B)	
Roadcherry Unipessoal Lda	3 060		Em falta		(B)	
Município : Póvoa do Varzim					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Conquista Adrenalina - Animação, Lda	20 114		Em falta		(B)	
Crafer Artes Gráfica, Lda	9 764		Em falta		(B)	
Openvision- Publicidade, Lda	8 266		Em falta		(B)	
Conquista Adrenalina- Animação, Lda	5 990		Em falta		(B)	
Município : Santa Cruz					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Critério de Escolha, Lda.	12 958		Em falta		(B)	

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



Figueira & Pestana & Rodrigues, Lda.	7 503		Em falta		(B)	
Dupla DP & Associados, S.A.	6 334		Em falta		(B)	
Município : Santarém					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Tip. Novagráfica do Cartaxo, Lda	8 978		Em falta		(B)	
Pintoinveste, Lda	5 966	5 966	Concordante			
CTT Contacto, SA	2 476		Em falta		(B)	
Município : Seixal					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Limitless Media, Unipessoal, Lda.	13 715	12 958	Discordante	756	(A)	
IPSI-Consultores de Relações Públicas, S. A.	4 982	4 982	Concordante			
Kasuar-Brindes Publicitários, Lda.	3 365		Em falta		(B)	
UHI-Frases Ilustradas, Unipessoal, Lda.	2 102		Em falta		(B)	
Município : Setúbal					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD**



CITYPRINT	12 674	12 329	Discordante	344	<p>Valor constante do balancete: € 12.673,65 Valor constante do extrato do fornecedor: € 12.329,25 A diferença apurada no valor de € 344,40 relaciona-se com a fatura nº FA C/5976 datada de 17/abr/2017 emitida com um NIF de coligação, logo expurgado do extrato referente ao NIF do PSD 500835012. Juntamos cópia da fatura emitida pelo fornecedor e registadas na candidatura de Setúbal (anexo X).</p>	<p>entende-se que a situação se encontra esclarecida.</p>
TIPOGRAFIA RAPIDA SETUBAL	7 325	7 325	Concordante			
FULLQUEST	3 475	3 475	Concordante			
Município : Viana do Castelo					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Gráfica Casa dos Rapazes	10 586		Em falta			(B)
IF - Arte, Comunicação e Imagem, Lda	10 270	8 186	Discordante	2 084	<p>Valor constante do balancete: € 10.269,89 Valor constante do extrato do fornecedor: € 8.185,65 (a ECFP comete um lapso na análise ao considerar que o extrato emitido pelo fornecedor é relativo à candidatura no município de Viana do Castelo quando, efetivamente, é referente à candidatura em Caminha. Juntamos balancetes de ambas as candidaturas aqui em causa, assim como cópia das respetivas faturas onde se poderá aferir que o extrato de Caminha é coincidente. (anexo XII).</p>	<p>entende-se que a situação se encontra esclarecida.</p>
ID3 - Design e Publicidade, Lda	1 482	1 482	Concordante			
Município : Vila Real					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
REKLAME - Serviços Promocionais, Lda	53 355		Em falta			(B)
M2R, Lda	7 122		Em falta			(B)

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo PPD/PSD



MEDIABYTER - Agencia Comunicação e Publicidade	5 556	5 556	Concordante			
INTERESTING SUCESS COMUNICAÇÃO E CONSULTADORIA, LDA	5 381		Em falta			(B)
Município : Vila Real de Santo António					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
VRBL, Lda.	13 518		Em falta			(B)
ELIARTE, Lda.	10 163	10 163	Concordante			
Município : Vila Verde					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
Alive - Comunicação e Meios, Unip.. Lda	27 835	27 835	Concordante			
Toldigest - Publicidade Unipessoal, Lda	22 645	22 645	Concordante			
Gráfica VilaVerdense, Lda.	8 936		Em falta			(B)
Município : Viseu					Resposta do Partido (contraditório)	Notas
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta	Diferença		
FCL Imagem	37 815	37 815	Concordante			
Edicópia	3 770	3 770	Concordante			
Multidados	3 592		Em falta			(B)
Empreendimentos Turísticos Montebelo	3 579		Em falta			(B)
Eurosondagem	3 075	3 075	Concordante			
FIG- Indústrias Gráficas SA	2 999	2 999	Concordante			



Notas:

(A) relativamente à resposta discordante identificada no Relatório da ECFP, reanalizamos a resposta do fornecedor e constatámos que, por lapso dos auditores externos (BTA), foi considerada discordante em vez de concordante.

(B) Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).